

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PENAL, MEDICINA FORENSE E CRIMINOLOGIA

A LEI DO FEMINICÍDIO NO BRASIL:
Aplicabilidade e efetividade na proteção de minorias

GABRIELA SÓGLIA BUSATTO
Nº USP: 4680553

Orientadora: Ana Elisa Liberatore Silva Bechara

SÃO PAULO
2021

GABRIELA SÓGLIA BUSATTO

Nº USP: 4680553

A LEI DO FEMINICÍDIO NO BRASIL:

Aplicabilidade e efetividade na proteção de minorias

Trabalho de Conclusão de Curso (“Tese de Láurea”), apresentado ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia (DPM), da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP), como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Ana Elisa Liberatore Silva Bechara

SÃO PAULO

2021

RESUMO

A presente pesquisa tem por objeto o estudo da Lei do Feminicídio, enquanto instrumento jurídico-penal voltado para a proteção de minorias. Criada com o objetivo de proteger mulheres vítimas da violência de gênero, sua origem remonta ao movimento internacional de proteção dos direitos humanos fundamentais. Entretanto, ao analisar o contexto nacional, percebe-se que a lei brasileira não é clara em seu objetivo, deixando à mercê da interpretação quais populações seriam por ela efetivamente protegidas. A hipótese desta tese consiste, pois, em analisar e compreender a verdadeira aplicabilidade e efetividade da Lei nº 13.104/2015. Para tal, a primeira parte da pesquisa busca compreender o panorama histórico de surgimento do conceito de feminicídio, no contexto internacional e latino-americano. Já na segunda parte, é analisada a transposição do referido conceito para o contexto brasileiro, abordando-se o processo legislativo atinente à Lei do Feminicídio e os conflitos político-ideológicos a ele relacionados. Na terceira parte, é discutido o conceito de “mulher”, enquanto vítima do crime de feminicídio, estudando-se as diferentes perspectivas de definição da população feminina. Na quarta parte, por sua vez, é realizada a análise propriamente dita da Lei nº 13.104/2015, isto é, de seus aspectos jurídicos, bem como de sua real aplicação, a partir da definição dos sujeitos do crime. Por fim, a quinta e última parte da pesquisa comprehende a ampliação da reflexão anteriormente proposta, discutindo-se as controvérsias e os desafios da proteção de minorias pelo Direito Penal Moderno. Expõem-se, então, as discussões relativas à criminalização das opressões, aos limites de atuação do Poder Judiciário, ao simbolismo penal e, por fim, à necessidade de mudanças socioculturais para o efetivo combate à violência de gênero.

Palavras-chave: feminicídio; gênero; proteção de minorias; aplicabilidade; efetividade

ABSTRACT

The subject of the present research is the Feminicide Law (Law nº 13.104/2015), as a criminal legal instrument dedicated to protecting minorities. This law was created with the aim of protecting women who are victims of gender violence, and its origins stem from the international movement to preserve essential human rights. However, when the national context is analyzed, it can be noted that the Brazilian law is not clear in its objective, leaving open to interpretation which populations it should effectively protect. Therefore, the hypothesis of this thesis consists in analyzing and understanding the true applicability and effectiveness of the Law nº 13.104/2015. To achieve that, the first part of the research seeks to understand the historical panorama in which the concept of feminicide emerged, both in the international and Latin-American contexts. In the second part, the transposition of the referred concept to the Brazilian context is analyzed, by addressing the legislative process pertaining to the Feminicide Law and the political-ideological conflicts related to this process. In the third part, the concept of “woman” as a victim of feminicide is discussed, by investigating different perspectives on how the female population is defined. Subsequently, the fourth part consists of an analysis of the Law nº 13.104/2015 itself, regarding both to its juridical aspects and its real applicability, using as starting point the definition of the crime subjects. Finally, the fifth last part of the research is dedicated to the broadening of the previously proposed reflection, discussing the controversies and challenges involved in the protection of minorities by the Modern Criminal Law. Discussions regarding to the criminalization of oppressions, the limits of actions of the Judicial Power, the penal symbolism, and finally the need for sociocultural changes to effectively fight against gender violence are all outlined.

Keywords: feminicide; gender; protection of minorities; applicability; effectiveness

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. FEMINICÍDIO NO PANORAMA INTERNACIONAL E LATINO-AMERICANO ..	8
2.1 A origem europeia	8
2.2 O crime de feminicídio nos tratados e organizações internacionais	11
2.3 A experiência latino-americana	15
3. O PROCESSO LEGISLATIVO E OS CONFLITOS ENVOLVIDOS NA CRIAÇÃO E ELABORAÇÃO DA LEI Nº 13.104/2015	17
3.1 O combate à violência contra a mulher no Brasil e o marco normativo da Lei Maria da Penha	17
3.2 O processo legislativo: da proposição à promulgação da Lei nº 13.104/2015	22
3.3 Discussões político-ideológicas no Congresso Nacional e a escolha das letras da lei	35
4. A DESCONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE “MULHER”	43
4.1 O conceito biológico-científico	43
4.2 O conceito jurídico: a definição civil	45
5.3 O conceito psicológico: o gênero e as teorias <i>queer</i>	48
5. A LEI DO FEMINICÍDIO NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICA	53
5.1 A mudança jurídico-penal: o feminicídio e os aumentos de pena	53
5.2 A polêmica dos termos legais	62
5.2.1 O sujeito ativo: quem é o agressor?	62
5.2.2 O sujeito passivo: o que é ser “mulher” para a Lei nº 13.104/2015 e a verdadeira aplicabilidade do crime de feminicídio	63
6. MODERNIZAÇÃO DO DIREITO PENAL E A PROTEÇÃO DE MINORIAS	68
6.1 A criminalização das opressões e os limites do Poder Judiciário	68
6.2 O simbolismo penal e a necessidade de modificação sociocultural para o efetivo combate à violência contra populações vulneráveis	72
7. CONCLUSÃO	75
REFERÊNCIAS	

1. INTRODUÇÃO

O crime de feminicídio foi instituído no Código Penal a partir da aprovação da Lei nº 13.104/2015, criada com o objetivo de proteger as mulheres vítimas do crime de homicídio, quando mortas especificamente por sua “condição de sexo feminino”, como afirma a letra da lei. No art. 121, §2º-A, do Código Penal, define-se quais situações seriam enquadradas neste tipo penal, a saber, nos casos que envolvessem “violência doméstica e familiar” ou “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 2015c).

Ao se analisar os termos utilizados pelo legislador, percebe-se que o emprego dos conceitos “sexo feminino” e “mulher” é bastante contraditório, posto que, com o avanço das discussões relativas à identidade de gênero, não é mais possível dividir os seres humanos apenas entre homens e mulheres, isto é, a partir de uma visão binária e unicamente biológica dos indivíduos. O que seria, então, “ser mulher”?

Quando se analisa o papel do Direito na promoção de direitos fundamentais e na proteção de minorias, é preciso considerar que existe um conjunto de indivíduos que não se encaixam no antigo binômio homem-mulher, mas que ainda necessitam da segurança fornecida pelo Estado. O Brasil, diante do cenário de violência mundial, pode ser considerado como o país que mais mata população LGBTQIA+, além de estar entre os primeiros colocados nos índices de violência contra a mulher. Tais dados demonstram a necessidade urgente de se estudar formas de proteger tais minorias, em clara situação de marginalização política e social, e, consequentemente, de pesquisas que visem a investigação e a reflexão desta temática.

A presente tese visa, pois, a partir da reflexão sobre o sentido e o propósito da Lei do Feminicídio, questionar a dificuldade de se estabelecer um tipo penal que proteja uma minoria em situação de vulnerabilidade, como a população feminina, sem que se prejudique outras que também necessitam de proteção, como é o caso da população LGBTQIA+. Assim, apresentam-se os desafios de se modernizar o Direito Penal no campo dos direitos fundamentais, levando-se em consideração os diferentes conflitos de interesses envolvidos em sua formulação.

No que se refere especificamente à análise do crime de feminicídio, é possível questionar a definição do sujeito passivo, isto é, da vítima mulher, a partir da utilização, pelo legislador, dos termos “condição de sexo feminino” e “condição de mulher”. O que se percebe é uma indefinição de quais populações estariam sendo efetivamente protegidas pela nova lei, é dizer, se estariam incluídas neste tipo penal apenas as mulheres biologicamente consideradas, ou se tal proteção se estenderia a outros parâmetros de definição da população feminina. Diante

das atuais discussões relativas à identidade de gênero, especialmente pelas teorias *queer*, nitidamente controversa a real aplicabilidade dos termos “sexo feminino” e “mulher”, posto que, apesar de aparentemente claros, apresentam-se verdadeiramente pouco precisos.

Partindo de tais reflexões, a pesquisa tem como hipótese compreender e analisar a verdadeira aplicabilidade e efetividade da Lei nº 13.104/2015. Para fins didáticos, o trabalho foi desenvolvido em cinco principais etapas.

De início, realizou-se o estudo do panorama histórico de criação do conceito de feminicídio, de forma a reconhecer e examinar como se deu o seu surgimento e sua adoção pela comunidade internacional e pelos países da América Latina. Dessa forma, foi possível explorar a origem do crime de feminicídio, bem como a influência exercida pelos instrumentos jurídico-penais estrangeiros na legislação nacional. Vale destacar que o crime de feminicídio surgiu a partir de esforços do movimento feminista para que os Estados reconhecessem a violência de gênero sofrida pelas mulheres e consequentemente, a combatesse.

Na segunda etapa da monografia, buscou-se compreender a transposição do conceito de feminicídio, cunhado internacionalmente, para o contexto brasileiro, isto é, como se deu a tipificação do crime de feminicídio no Brasil. Para tal, foi analisada a evolução jurídico-legislativa da Lei nº 13.104/2015, abordando-se seu processo legislativo e as diferentes modificações propostas ao texto legal até a aprovação da redação final. Além disso, foram estudados os conflitos político-ideológicos travados no Congresso Nacional, quando da escolha das letras da lei, refletindo-se sobre os diferentes interesses envolvidos e os verdadeiros objetivos pretendidos com as alterações propostas.

Já a terceira etapa da pesquisa consistiu na reflexão sobre o conceito de “mulher”, de suma importância para a análise do crime de feminicídio, enquanto vítima do delito. Nesse sentido, foram examinadas as diferentes perspectivas de definição da população feminina: a visão biológica-científica; a visão jurídica, especialmente no que tange o campo do Direito Civil e, por fim, a visão psicológica, relacionada ao conceito de gênero e às teorias *queer*. No que tange ao último parâmetro de definição da “mulher”, foram estudadas as principais atuais autoras da temática de gênero: Joan Scott e Judith Butler, no contexto internacional, e Guacira Lopes Louro, no contexto brasileiro.

A quarta etapa do trabalho compreendeu a análise jurídica propriamente dita da Lei do Feminicídio, isto é, de sua disciplina legal e das causas de aumento de pena nela previstas. É dizer, de que maneira o conceito de feminicídio foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. Também neste momento foram discutidos os sujeitos do referido tipo penal: quem

poderá caracterizar o agente “agressor” e quem poderá caracterizar a vítima do delito, a dita “mulher”, nos termos da Lei nº 13.104/2015. Partindo de tal reflexão foi possível concluir quais as proteções efetivamente oferecidas pela Lei do Feminicídio, em outras palavras, quais populações são por ela abarcadas.

Por fim, a quinta e última etapa se referiu à ampliação da reflexão anteriormente proposta, buscando-se analisar as controvérsias e os desafios da proteção de minorias pelo Direito Penal Moderno. Foram abordadas as atuais discussões relativas à criminalização das opressões, bem como aos limites da atuação do Poder Judiciário na promoção de direitos fundamentais. Além disso, ampliou-se a análise para abranger o conceito de simbolismo penal, ressaltando-se, ainda, a importância das modificações socioculturais no combate à violência de gênero. Dessa forma, foi possível refletir, de forma mais fundamentada, sobre a garantia dos direitos de grupos marginalizados, como é o caso da população feminina e LGBTQIA+.

Destaca-se, ao final, a metodologia utilizada para o desenvolvimento da monografia. Enquanto pesquisa de caráter descritivo-analítico, a investigação se deu a partir de uma abordagem qualitativa, com a realização de pesquisas de caráter documental e bibliográfico. Houve, pois, a análise de informações de diversas fontes primárias e secundárias, como artigos, livros, legislações, obras doutrinárias e jurisprudenciais, notícias, publicações científicas, dentre outras. A base do material utilizado está disponível na Biblioteca da FDUSP ou em outros acervos físicos/digitais, como os de acesso fornecido pela Universidade de São Paulo.

2. FEMINICÍDIO NO PANORAMA INTERNACIONAL E LATINO-AMERICANO

2.1 A origem europeia

O termo “femicídio” foi utilizado pela primeira vez por Diana Russel, socióloga e feminista anglo-saxã, em um simpósio por ela organizado, em conjunto com outras ativistas do movimento feminista, o Tribunal Internacional de Crimes Contra as Mulheres (1976), em Bruxelas. Tal evento durou cerca de quatro dias, contando com a participação de mais de duas mil mulheres, de quarenta países diferentes, para denunciar, discutir e traçar meios de combater as opressões vividas pelas mulheres ao redor do mundo, em razão do patriarcalismo e da dominação masculina (RUSSEL, 1977, pp. 1-2).

Diferentemente de outras conferências anteriormente realizadas, o Tribunal foi inteiramente organizado e liderado pelas mulheres do movimento feminista, sem que houvesse qualquer apoio ou participação dos governos ou instituições públicas. O financiamento para a realização do evento foi obtido exclusivamente através do trabalho voluntário das participantes, que custearam a própria conferência, com doações e venda de souvenires.

Outra particularidade da conferência foi o fato de ter se desenvolvido a partir de discussões sobre depoimentos pessoais, problemas e questões vividas pelas próprias participantes em seu dia a dia e nas suas relações pessoais. Nesse sentido, o evento contou com uma participação muito mais ativa da plateia, possibilitando a criação de um espaço de confiança e identificação entre as mulheres ali presentes. Nas palavras de Russel (*Ibid*, p. 2, tradução nossa), quando as mulheres entendessem que seus problemas pessoais são problemas de todas as mulheres, entenderiam a sua natureza política. O objetivo, pois, era quebrar os padrões masculinos de organização de eventos internacionais.

Durante o Tribunal Internacional de Crimes Contra as Mulheres, Diana Russel proferiu um discurso que definia o crime de femicídio enquanto o “assassinatos de mulheres pelas mãos de homens por serem mulheres” (PASINATO, 2016, p. 19). Destacou os diversos tipos de violências de gênero sofridas pelas mulheres, tais quais a gravidez forçada (proibição do uso de métodos contraceptivos e do aborto), violências médicas e obstétricas, estupro, pornografia, prostituição, lesbofobia, trabalho forçado ou não remunerado, tráfico de mulheres, exploração sexual, dentre outras discriminações (RUSSEL, 1977, p. 2).

Para além de discutir os depoimentos pessoais e as diferentes violências sofridas pelas mulheres, a conferência também buscou traçar propostas de modificação do panorama mundial, em vistas de combater os crimes misóginos. Dentre as resoluções alcançadas, esteve a realização de pequenos tribunais em diferentes países, no modelo proposto pelo Tribunal Internacional de Crimes Contra as Mulheres, a fim de se discutir as particularidades da violência de gênero nos contextos nacionais e estabelecer resoluções locais. Outra proposta foi a organização de tribunais internacionais com foco em cada um dos crimes de gênero discutidos durante a conferência (RUSSEL, 1977, p. 4).

A principal contribuição deste primeiro evento, responsável por relatar e discutir, sob uma perspectiva feminista, os crimes de ódio praticados contra mulheres, foi ressaltar a importância de se debater a violência de gênero sob uma perspectiva global, evidenciando sua origem nas relações de poder, dominação e discriminação dos homens sobre as mulheres. Desse modo, buscou-se alertar a comunidade internacional para o fato de que os problemas femininos não se restringem aos âmbitos familiares ou às relações pessoais, mas que constituem problemas políticos sistêmicos, compartilhados por todos os países de cultura machista e patriarcal.

É neste contexto que Russel destaca a necessidade de se criar um termo específico para definir as mortes de mulheres por razões de gênero, vez que, em sua visão, a mera utilização da palavra neutra “homicídio” contribuiria para a invisibilidade do caráter misógino de tais assassinatos (PASINATO, 2016, p. 19). Através da definição dos crimes de “femicídio”, pois, seria possível fomentar uma maior organização do movimento feminista, a fim de cobrar do Poder Público iniciativas de combate a estas formas letais de violência contra a mulher.

Em uma de suas principais obras, “*Femicide: The Politics of Woman Killing*” (1992), escrita em coautoria com Jill Radford, Russel aprimora o conceito de “femicídio”, cunhado no Tribunal Internacional de Crimes Contra as Mulheres, ressaltando seu aspecto de ódio e desprezo pela condição de mulher. Destaca a dominação patriarcal e a desigualdade de gênero enquanto elementos sociais estruturais, responsáveis pelos sentimentos de controle, posse, subordinação e menosprezo exercidos pelos homens sobre as mulheres (*Ibid*, p. 19).

O “femicídio” é definido, então, como um fenômeno social, com características e fatores discriminatórios próprios. Constitui crime praticado por razões de gênero, contrapondo-se às explicações tradicionais de que caracterizaria crime de foro íntimo ou praticado por motivos passionais. Além disso, possui caráter amplo e abrangente, incluindo as diversas modalidades de violência que levam à morte de mulheres em razão de seu gênero. Por fim, Russel ainda ressalta que os “femicídios”, de modo geral, não constituem eventos isolados na vida das

vítimas, mas sim um *continuum* de violência, vivenciada pelas mulheres cotidianamente.

Para além dos avanços nas discussões de discriminação de gênero e de sua origem no patriarcalismo, bem como na definição de alguns parâmetros de violência contra mulher, os estudos de Russel sobre “femicídio” também caracterizaram a principal inspiração para a luta feminista pelo reconhecimento da morte de mulheres por razões de gênero na América Latina, encabeçada pela antropóloga mexicana Marcela Lagarde.

A partir dos anos 2000, a cidade mexicana Cidade de Juarez, localizada na fronteira dos Estados Unidos, chamou a atenção de Lagarde e do movimento feminista, mexicano e internacional, devido ao aumento sistemático de mortes e desaparecimento de mulheres na região. Tal situação se destacou não apenas pelo grande número de mulheres violentadas, mas pelas semelhanças dos casos, isto é, pelo perfil das vítimas e pelo modo como haviam sido mortas (PASINATO, 2016, p. 20). Ao serem encontradas, as mulheres jovens apresentavam sinais de extrema violência e mutilações, demonstrando que, antes de serem mortas, muitas vezes haviam sido sequestradas, torturadas e violentadas sexualmente.

Estudos com relação às mortes das mulheres da Cidade de Juarez demonstraram que, em função de determinadas particularidades sociais, econômicas e culturais do local, as relações de gênero se tornaram especialmente conflituosas, culminando na forma extrema de violência contra a mulher: a morte. A título de exemplo destas particularidades, cita-se a discriminação resultante da inversão dos papéis tradicionais no mercado de trabalho observada na cidade, vez que as mulheres acabavam por arranjar emprego mais facilmente nas chamadas empresas “maquiladoras”, exploradoras da região, do que os homens.

Partindo da análise do caso da Cidade de Juarez, Lagarde ampliou o conceito de “femicídio” cunhado por Russel, modificando não apenas a tipologia para “feminicídio”, como incluindo algumas outras características essenciais desta forma específica de violência. Para a autora, não se poderia deixar de considerar a dimensão política dessas mortes, caracterizada pela deliberada omissão, por parte do Poder Público, na investigação dos crimes e na responsabilização de seus agentes (*Ibid*, p. 20).

Destarte, a impunidade penal foi apresentada como outro importante elemento caracterizador do feminicídio, ao lado das relações desiguais de poder estabelecidas entre os gêneros feminino e masculino. Nesse sentido, as ausências legais e de políticas públicas por parte dos Estados também constituiriam fatores responsáveis por gerar um clima de convivência insegura para as mulheres, colocando-as em constante risco e favorecendo a ocorrência de crimes de gênero, como o próprio feminicídio.

2.2 O crime de feminicídio nos tratados e organizações internacionais

A partir da década de 1970, os movimentos feministas desempenharam papel importantíssimo em fornecer maior visibilidade às questões ligadas a violência de gênero nos contextos nacionais e internacionais. Nesse sentido, houve mobilizações não apenas para denunciar os crimes cometidos contra mulheres, como a efetiva pressão para que a comunidade internacional e os diferentes Estados atuassem no enfrentamento e na prevenção deste tipo de violência (PASINATO, 2016, p. 13). Diante da demanda por um tratamento legal diferenciado, principalmente após a revelação de um panorama assustador de letalidade feminina, diversas organizações internacionais realizaram eventos e convenções para tratar desta problemática.

Em 1979, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), também conhecida como Convenção da Mulher. Tal convenção consistiu no primeiro tratado internacional de direitos humanos responsável por abordar de forma ampla e exclusiva o tema da violência contra a mulher. Em vigor a partir de 1981, mais de cem países aderiram à Convenção, a qual apresentou duas propostas principais: i) eliminar quaisquer tipos de discriminação contra a mulher; e ii) assegurar a igualdade de gênero, por meio da proteção e da promoção dos direitos das mulheres (PIMENTEL, 2006, p. 14).

A realização do evento constituiu uma das iniciativas da Comissão de Status da Mulher (CSW), órgão criado em 1946, dentro da ONU, com a finalidade de estabelecer recomendações aos vários países, para que desenvolvessem ações e políticas na direção de proteção das mulheres. A atuação de tal Comissão se baseou nas determinações da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que determinam expressamente a igualdade de direitos e liberdades entre homens e mulheres, sem qualquer tipo de distinção.

Entre importantes tratados expedidos por este órgão, que buscaram a tutela dos direitos das mulheres, em especial situação de vulnerabilidade, estão: a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952); a Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas (1957); e a Convenção Sobre o Casamento por Consenso e Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962), além da própria Convenção da Mulher (*Ibid*, p. 14).

Como bem destaca Silvia Pimentel (*Ibid*, p. 17), a CEDAW estabeleceu o “parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações”, apresentando medidas a serem implementadas pelos três poderes estatais, com objetivo de promover a sua efetivação. Recomendou-se a produção de normativas responsáveis

pela “adequação da legislação nacional aos parâmetros igualitários internacionais”, a criação de políticas públicas com foco nas mulheres e a atuação do Poder Judiciário na aplicação das normas nacionais e internacionais voltadas a proteção dos direitos da população feminina.

Além disso, a Convenção da Mulher também criou um Comitê específico, composto por especialistas sobre o tema, com objetivo de fiscalizar e monitorar a aplicação da Convenção. Sua atuação se daria através de três mecanismos: i) a análise de relatórios periódicos apresentados pelos Estados participantes; ii) a produção de Recomendações Gerais, que interpretassem os dispositivos e as proteções fornecidas pela Convenção; e iii) o acolhimento de denúncias de indivíduos ou grupos que verificassem a ocorrência de violações a quaisquer direitos previstos na Convenção da Mulher (PIMENTEL, 2006, p. 17).

Desse modo, percebe-se que a Convenção da Mulher representa um primeiro e importante símbolo do movimento internacional na promoção da igualdade de gênero e proteção dos direitos das mulheres. Trata-se de normativa responsável por estabelecer instrumentos legais, bem como políticas públicas e mecanismos fiscalizatórios, em vistas de combater a discriminação e garantir a tutela dos direitos humanos fundamentais.

Outro evento internacional de extrema relevância no que tange a problemática de gênero foi a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em 1993, na cidade de Viena, pela ONU. Seu objetivo principal foi reafirmar o compromisso dos Estados-membros com promover o respeito e a observância universal aos direitos humanos e às liberdades fundamentais (CONVENÇÃO, 1993, p. 2). Buscando colocar em prática a Carta das Nações Unidas e outros instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, esta Conferência serviu como ponto de partida para a Declaração e Programa de Ação de Viena (1993).

A Conferência de Viena de 1993 não tinha como objetivo único a proteção dos direitos das mulheres, uma vez que também tratou sobre os direitos da criança, da pessoa com deficiência, dos povos indígenas, dos migrantes, entre outras minorias nacionais, étnicas, religiosas e linguísticas (*Ibid*, pp. 2-3). Contudo, caracterizou um grande avanço na transversalização da perspectiva de gênero, uma vez que a proteção internacional dos direitos humanos das mulheres passou a ser vista como prioridade.

É possível citar diversas determinações da Conferência no campo de proteção das mulheres e na promoção da igualdade de gênero. A primeira delas, descrita no item 38 da Convenção (1993, p. 10), dispõe sobre a eliminação das diferentes formas de violência contra a mulher, no âmbito público e privado, de forma a erradicar a discriminação, o preconceito, o assédio, a exploração, o estupro, o tráfico de mulheres, os assassinatos, dentre outras violências.

Destaca, além disso, a importância de proteger a população feminina durante as situações de conflito armado, em que figuram vítimas especialmente sensíveis.

Outra medida importante, responsável por garantir a observância do princípio da igualdade, diz respeito promoção de acesso pleno e igualitário a todos os direitos humanos às mulheres. Ressalta-se a previsão do item 41 da Convenção (1993, p. 15), que determina a criação de políticas públicas voltadas ao cuidado da saúde física e mental da população feminina, bem como de serviços de planejamento familiar e de educação. Nesse mesmo sentido, encontra-se o item 36 (*Ibid*, p. 14), que dispõe sobre a participação das mulheres em cargos decisórios e nos processos de tomada de decisões, no âmbito nacional e internacional.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993) ainda apresentou dispositivos sobre a atuação dos órgãos internacionais e da própria Organização das Nações Unidas, recomendando que as instituições incluíssem a pauta dos direitos das mulheres e do combate à violência de gênero em suas ações e deliberações, bem como que cooperassem para o fortalecimento de uma rede de proteção. Por fim, destacou-se a importância da divulgação de informações sobre como realizar denúncias e como solicitar auxílio para as mulheres em casos de discriminação (CONVENÇÃO, 1993, pp. 18-22).

No ano seguinte, em 1994, foi realizada a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, também conhecida como Conferência do Cairo (1994), um grande marco internacional no que se refere à escuta e atendimento das demandas sociais. Com relação aos direitos das mulheres, apresentou dispositivos acerca dos direitos reprodutivos e da regulação de fecundidade, pela primeira vez sob uma perspectiva humanitária. O foco das discussões atinentes à tal temática se deslocou, então, do controle populacional para a garantia dos direitos das mulheres (PATRIOTA, 2006, p. 34).

A atuação prática da Conferência de Cairo se deu através da elaboração de um Programa de Ação, o qual tinha três principais metas a serem atingidas até o ano de 2015: i) redução da mortalidade infantil e materna; ii) acesso à educação; e iii) acesso universal à rede de serviços de saúde reprodutiva e planejamento familiar (*Ibid*, p. 34).

O último evento internacional a ser citado é a IV Conferência Mundial da Mulher, realizada em 1995, em Pequim, uma das mais relevantes conferências internacionais sobre os direitos das mulheres, tanto pela quantidade países participantes, quanto pelos avanços teóricos e práticos obtidos. A IV Conferência (1995) estabeleceu o tema de violência contra as mulheres como uma das doze áreas de especial preocupação por parte da ONU com relação à população feminina. Dentre as outras áreas estavam: o crescimento da situação de pobreza entre mulheres,

as dificuldades de acesso à educação e serviços de saúde, as discriminações nas participações no cenário econômico e político, entre outras (VIOTTI, 2006, pp. 148-149).

Durante este encontro, estabeleceu-se uma Plataforma de Ação, que estabelecia os objetivos estratégicos pretendidos e as medidas a serem adotadas pelos Estados participantes para a prestação de um melhor acolhimento, assistência, atenção e apoio para as mulheres nas doze áreas mencionadas. Com isso, passou-se a reconhecer a situação de desigualdade de gênero como uma questão de direitos humanos, a ser combatida sob uma perspectiva de garantia de direitos (*Ibid*, p. 149).

Neste documento, ainda foram apresentadas três importantes inovações conceituais que facilitariam a promoção dos direitos das mulheres. O conceito de gênero deixou de ser limitado ao aspecto meramente biológico, passando a englobar diversos outros fatores históricos, sociais e culturais. O empoderamento feminino foi definido enquanto a importância de que as mulheres adquiram o controle de suas próprias vidas, assumindo o protagonismo de seu desenvolvimento. Por fim, definiu-se a transversalidade como a necessidade de se assegurar que a perspectiva de gênero integre todas as esferas de atuação governamental (*Ibid*, p. 149).

Por sua vez, no que se refere ao nível regional, cita-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, realizada em 1994 e aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). Tal normativa constituiu o primeiro instrumento específico no contexto do continente americano a tratar sobre o combate à violência de gênero, o qual buscou promover a proteção de toda e qualquer mulher “independentemente de sua classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião” (BARSTED, 2006, p. 142).

Diversos avanços foram observados na Convenção de Belém do Pará (1994). Dentre eles, a definição da violência contra a mulher enquanto uma “violação de direitos humanos e das liberdades fundamentais” (*Ibid*, p. 140), resultante das relações desiguais de poder estabelecidas entre os homens e mulheres. Outra conquista foi a descrição, em seu art. 4º, dos diferentes direitos da população feminina, a serem reconhecidos e garantidos pelo Poder Público, tais quais o direito à vida livre de violência, à integridade física e psíquica, à liberdade, à segurança, à igualdade, à dignidade humana, dentre outros.

Além disso, a Convenção de Belém do Pará ainda determinou, em seu art. 7º, diversos deveres dos Estados-parte, voltados a condenar todas as formas de violência contra a mulher e a adotar políticas públicas voltadas a preveni-las, puni-las e erradicá-las. Previu-se, por fim, diferentes mecanismos interamericanos de tutela direitos das mulheres, tais como a tipificação

de condutas discriminatórias e o fornecimento de apoio jurídico e psicológico às mulheres.

Ao final, cumpre destacar algumas decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, na década de 2000, atinentes à temática de violência de gênero:

Miguel Castro Castro vs. Perú, de novembro de 2006; González y otras (“Campo algodonero”) vs. México, de 16 de novembro de 2009; Masacre de Las Dos Erres vs. Guatemala, de 24 de novembro de 2009; Fernández Ortega y otros vs. México, de 30 de agosto de 2010; Rosendo Cantú y outra vs. México, de 31 de agosto de 2010; e Gelman vs. Uruguay, de fevereiro de 2011.

(TRAMONTANA, 2013, p. 270 apud GEBRIM; BORGES, 2014, p. 64).

2.3 A experiência latino-americana

Com os diversos avanços obtidos no cenário internacional e buscando cumprir com as determinações dos diferentes tratados e convenções, várias reformas normativas passaram a ser realizadas pelos países da América Latina, no sentido de adequar suas legislações aos novos padrões internacionais de proteção de direitos humanos das mulheres. Tais conquistas nos cenários nacionais podem ser organizadas em três diferentes ondas ou momentos históricos.

A primeira onda de reformas, ocorrida na década de 1990, pode ser definida como aquela que tinha como objetivo retirar dos ordenamentos jurídicos os tipos penais específicos ou outras previsões em que a desigualdade de gênero e discriminação para com as mulheres estivessem sensivelmente institucionalizadas. São exemplos destes delitos o adultério, o rapto e a sedução, em que a vítima mulher era responsabilizada pelas atitudes violentas do agressor. Já como exemplo de outras previsões têm-se a causa de extinção da punibilidade atinente ao casamento da vítima com o autor do crime ou terceiro (MESQUITA, 2018, p. 175).

A segunda onda de modificações legais caracterizou-se pela edição de leis buscavam coibir a violência doméstica e familiar, protegendo a mulher no âmbito de suas relações íntimas e familiares. Neste momento, também foi regulamentada a responsabilidade do Poder Público em atuar para a prevenção da violência de gênero, bem como para a assistência às vítimas e identificação e responsabilização dos agressores. Assim, seria possível garantir a tipificação da violência contra a mulher e a atuação do Estado em combatê-la e reprimi-la (*Ibid*, p. 175).

A terceira e última onda originou-se da manutenção dos altos índices de violência contra a mulher, inclusive em número de mortes, nos países latino-americanos, mesmo após a repressão legal promovida pelos Estados. Desse modo, buscou-se ampliar a proteção fornecida à população feminina através da tipificação dos crimes de feminicídio, de forma a coibir a

violência contra a mulher de maneira mais ampla, não apenas no âmbito familiar como em todos os cenários em ela que fosse praticada.

A criação de tais crimes específicos tinha como objetivo, pois, promover, através da atuação jurídica, transformações culturais, em vistas de combater a discriminação de gênero. Além disso, a tipificação facilitaria a identificação dos agentes e sua respectiva punição, resultando na prevenção e erradicação das mortes de mulheres por razões de gênero. Entre os países que realizaram essas modificações penais às suas legislações internas estão: Costa Rica (2007), Colômbia (2008), Guatemala (2008), o Chile (2010), a El Salvador (2010), Nicarágua (2012), México (2012), Argentina (2012), Peru (2013), Bolívia (2013), Panamá (2013), Honduras (2013), Equador (2014) e Brasil (2015) (MESQUITA, 2018, p. 175).

Ressalta-se, contudo, que o processo de tipificação do feminicídio na América Latina não foi homogêneo, tanto no que se refere a forma de nomear essas mortes, quanto no que tange à definição das condutas abrangidas pela lei. Algumas legislações se utilizaram do termo “femicídio” enquanto outras adotaram a terminação de Lagarde, o “feminicídio”. Refletindo sobre tais termos, alguns autores defendem que o primeiro conceito se referiria a morte de mulheres de maneira ampla, enquanto o segundo caracteriza as mortes de mulheres especificamente no contexto de violência de gênero (MASSON, 2018, p. 73).

Outra diferenciação se refere ao fato de alguns ordenamentos jurídicos serem mais restritivos na tipificação, punindo apenas os crimes praticados no âmbito das relações íntimas e afetivas. Por outro lado, existem aqueles que definem o feminicídio de forma mais ampla, incluindo os crimes de ódio e menosprezo praticados contra as mulheres em todo e qualquer contexto. Por fim, destaca-se que existem diversas formas de se institucionalizar o respectivo delito, seja através de legislações especiais, seja por reformas em leis pré-existentes.

A despeito dos diversos avanços na proteção dos direitos da mulher e no combate à violência de gênero, especialmente no que tange à tipificação do crime de feminicídio, as mortes de mulheres em razão de gênero continuam a acontecer de forma expressiva na América Latina, no Brasil e em todo o mundo. Por tal fato, mostra-se de grande relevância a realização de pesquisas como esta, que buscam ampliar a reflexão acerca da proteção dos direitos das mulheres, especialmente no que se refere à atuação do Estado por meio do campo jurídico.

3. O PROCESSO LEGISLATIVO E OS CONFLITOS ENVOLVIDOS NA CRIAÇÃO E ELABORAÇÃO DA LEI Nº 13.104/2015

3.1 O combate à violência contra a mulher no Brasil e o marco normativo da Lei Maria da Penha

A violência de gênero não é algo novo na sociedade brasileira, muito pelo contrário, constitui um fenômeno antigo e global. Há séculos as mulheres vêm sendo vítimas das mais diversas violações de direitos, tanto no âmbito privado, por parceiros íntimos, por familiares, por amigos ou por quaisquer outros indivíduos com quem estabeleçam relações de afeto, quanto no âmbito público, nas relações de trabalho, institucionais e até mesmo com desconhecidos.

O estupro, a violência sexual, o tráfico de mulheres, a tortura, o assédio, a violência física e emocional, a submissão a tratamentos e cirurgias desnecessárias, a lesbofobia, o sexismo, as diferentes formas de discriminação, exclusão e exploração, e o próprio feminicídio são resultado da cultura patriarcal, em que se estabelecem relações de poder desiguais entre homens e mulheres (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 3079). Neste contexto, a mulher é colocada em uma condição de maior vulnerabilidade e risco social, em vista da posição de inferioridade e submissão em que se vê obrigada a ocupar.

As diferenças biológicas, pouco relevantes no que se refere ao livre desenvolvimento dos indivíduos, são utilizadas enquanto justificativas para delimitar comportamentos, características e papéis que devem ser seguidos pela população feminina. Tais estereótipos de gênero são reproduzidos em ideias, práticas e valores, apresentando como naturais diferenças que são, na realidade, socialmente construídas (VIEGAS; FRANCISCO, 2019, p. 372).

Neste contexto, a mulher é compelida a se submeter ao homem nas mais diferentes esferas, impondo-se, pois, através da divisão de gênero, mais poderes e direitos ao homem em detrimento das mulheres. De acordo com esta separação, a população masculina seria responsável pelo trabalho extradomiciliar e pelas atividades de poder, controle e autoridade, dentro e fora dos núcleos familiares. A população feminina, por sua vez, se restringiria aos cuidados do lar, da família e da procriação. Logo, para além do poder político e social, os homens também passariam a exercer o poder sexual sobre as mulheres, que deveriam obedecer a todos os seus desejos e comandos, sob pena de sofrer todo tipo de violência de gênero, fora do alcance do Estado (*Ibid*, pp. 373-374).

A naturalização da dominação do gênero masculino sobre o feminino permitiu, ao longo dos anos, que diversas agressões, de caráter físico, psicológico, sexual e patrimonial, fossem tomadas como parte do convívio social, ocultando assim as verdadeiras violações de direitos. As mulheres, então, em especial situação de vulnerabilidade, se viram privadas de proteção e de atingir a ascensão social e profissional (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 3079).

Diante da maior reflexão sobre as opressões perpetradas pelo patriarcado e dos altos índices de violência contra a mulher em todo o mundo, conforme já destacado no item 2.2 da presente pesquisa, a partir das décadas de 1970 e 1980, os movimentos de mulheres e, em especial, os movimentos feministas, passaram a chamar atenção para a necessidade de colocar na pauta internacional esta significativa forma de violência. Tratou-se de uma denúncia relativa às diferentes expressões da violência de gênero, ressaltando seu caráter de problema social e de violação de direitos humanos (PASINATO, 2016, p. 13).

No que tange especialmente ao contexto brasileiro, a partir da década de 1980, tais movimentos passaram a ganhar mais força, mobilizando-se de forma mais concreta para dar maior visibilidade aos altos índices de violência contra a mulher no país. Nesse sentido, buscou-se cobrar do Poder Público iniciativas de combate, enfrentamento e prevenção às diferentes formas e expressões de violência de gênero no Brasil (CIFALI; GARCIA, 2015, p. 139).

Para além de evidenciar os números crescentes de homicídios de mulheres, esses movimentos também criticavam a forma como tais crimes eram processados, através da utilização, por muitas vezes, de conceitos e princípios penais de cunho misógino, essencialmente calcados na cultura machista e patriarcal brasileira.

Dentre as críticas e denúncias apresentadas, encontrava-se a tolerância dos órgãos jurisdicionais e, consequentemente, a absolvição dos acusados nos contextos de morte de mulheres nas relações íntimas de afeto. Os chamados “crimes passionais”, estudados com base no princípio de “legítima defesa da honra”, serviam como justificativa para impunidade da violência praticada contra às mulheres, especialmente quando perpetradas por seus companheiros ou parceiros íntimos (PASINATO, 2016, p. 25).

Segundo esta lógica, as práticas delitivas conduzidas pelos acusados eram consideradas como atos isolados na vida do autor, o qual continuava a ser considerado homem “de caráter ilibado e portador dos melhores atributos na vida privada e na vida pública”, a despeito da imputação penal (*Ibid*, p. 25). A morte da mulher, pois, era tratada como uma circunstância episódica e de natureza íntima, que dizia respeito unicamente ao casal e às questões ligadas ao seu relacionamento, e não a um contexto maior de violência de gênero vivenciado no país.

Nesse sentido, as circunstâncias atenuantes da pena previstas no art. 65, III, “a” e “c”, do Código Penal, a saber, ter o agente cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral e sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima (BRASIL, 1940), eram largamente utilizadas para defender os homens que cometiam homicídios contra mulheres com quem estabeleciam relações íntimas. Tal argumentação repousava na ideia de que o crime seria justificável, haja vista que cometido em uma situação supostamente criada pela própria vítima, como através de traições ou de comportamentos considerados inadequados para a relação (CIFALI; GARCIA, 2015, p. 141).

A utilização do conceito de “crimes passionais” e as absolvições com base no princípio de “legítima defesa da honra” contribuíram, neste cenário, para uma inversão nos papéis de vítima e réu, de forma que as mulheres passaram a ser culpabilizadas pelas violências sofridas. A avaliação moral da vítima era realizada a partir da chamada “lógica da honestidade”, responsável por determinar quais mulheres seriam merecedoras de proteção e quais não. As mulheres que não se encaixavam no estereótipo de “mulher do lar”, responsável pelo cuidado da casa, da família e dos filhos, eram consideradas indignas de proteção e, portanto, retiradas da tutela do Estado (*Ibid*, pp. 140-141).

Ressalta-se que a utilização do critério de “mulher honesta” foi responsável por determinar acesso à justiça de milhares de mulheres no Brasil, enquanto mecanismo responsável por separar aquelas que poderiam figurar vítimas nos diferentes tipos penais e aquelas que não poderiam ocupar tal posição. Critério este que foi criado essencialmente com base unicamente em estereótipos de gênero, os quais, conforme já ressaltado, estão calcados em uma falsa dominação e submissão natural das mulheres aos homens.

Importante destacar que tal lógica, ainda que retirada formalmente do Código Penal em 2005, ainda permeia de forma bastante profunda os órgãos da justiça brasileira e a mentalidade de seus operadores (*Ibid*, p. 140). Assim sendo, os estereótipos de gênero ainda são largamente utilizados como critério para tutela dos direitos das mulheres no Brasil.

De toda forma, a partir das pressões, reivindicações e negociações realizadas pelos movimentos de defesa das mulheres com o Estado brasileiro, e em direção à tendência internacional, já no início dos anos de 1980, sugiram ações concretas de combate a este tipo de violência. O primeiro e importante passo foi a criação do primeiro serviço de atendimento às mulheres, as chamadas Delegacias da Mulher, em 1985. Mais adiante, a Constituição da República de 1988 caracterizou novo marco na garantia e promoção de direitos das mulheres,

vez que, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, estabeleceu-se a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres (CIFALI; GARCIA, 2015, p. 140)

O art. 5º da Carta Magna previu uma série de direitos coletivos e individuais de suma importância para a proteção dos direitos das mulheres, como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, enquanto o inciso I de tal dispositivo reiterou a igualdade entre homens e mulheres no que se refere aos direitos e obrigações. Nesse mesmo sentido, o art. 226, §8º, CF/88, também fez referência à proteção das mulheres ao disciplinar os direitos da família, que, dotada de proteção especial do Estado, terá assegurada assistência e diferentes mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1998).

Com efeito, tais determinações tiveram grande contribuição da luta dos movimentos de mulheres pelo reconhecimento das situações de violência vivenciadas e, consequentemente, da necessidade de se criar normativas que protejam seus direitos. Entretanto, apesar de significativas, as iniciativas governamentais continuaram a se desenvolver de forma fragmentada e pouco institucionalizada, trazendo pouca efetividade para a prevenção da violência de gênero e para a proteção das mulheres (PASINATO, 2016, p. 14).

Assim sendo, o principal marco normativo neste campo ocorreu apenas no ano de 2006, com a sanção presidencial da chamada Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Conforme previsto em seu art. 1º, seu objetivo primordial foi criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispondo sobre órgãos específicos para tratar da temática e estabelecendo diferentes medidas de proteção e assistência às mulheres em tal situação de violência (BRASIL, 2006). Nesse sentido, determina o dever do Poder Público de desenvolver políticas públicas que visem resguardar os direitos humanos das mulheres.

Em vistas de garantir a proteção das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, a Lei Maria da Penha adotou uma abordagem integral, criando ações e medidas para prevenir, investigar e reprimir violências, além de mecanismos responsáveis por responsabilizar os agentes e promover a assistência às mulheres e a salvaguarda de seus direitos. Desse modo, enfatiza a importância de uma política de enfrentamento nacional, a ser implementada pela União, pelos Estados e pelos Municípios (CIFALI; GARCIA, 2015, p. 140).

A Lei nº 11.340/2006 é reconhecida pela Organização das Nações Unidas como uma das legislações mais avançadas no contexto mundial no que se refere à proteção das mulheres (PASINATO, 2016, p. 14). Destaca-se, dentre seus avanços, a colocação da mulher na posição de sujeito, bem como a utilização de uma definição avançada do conceito de “mulher” e, portanto, de quais as populações efetivamente protegidas pela referida lei.

Como bem apontam Costa e I. Machado (2017, p. 2):

“A Lei Maria da Penha, seguindo a crítica feminista ao essencialismo em relação à categoria analítica “mulher”, procura apresentar uma desconstrução de uma identidade feminina universal, acatando um conceito diverso e plural de “mulher”, de forma a entrecruzar o gênero com outras categorias como raça/etnia, geração e sexualidade.”

Nesse sentido, a Lei nº 11.340/2006 partiu do conceito de gênero e não do conceito de sexo biológico para definir a violência doméstica e familiar, o que demonstra um grande avanço no que se refere às atuais discussões acerca da identidade de gênero e dos direitos da população LGBTQIA+. A aplicação da Lei Maria da Penha a partir de uma perspectiva de gênero garante que outras populações sejam incluídas como sujeitos de direitos, tais como a população trans, de forma a não restringir à proteção estabelecida pela lei em razão de características biológicas ou de identidade sexual, notadamente limitantes (*Ibid*, p. 3).

O art. 5º da Lei Maria da Penha define a violência doméstica e familiar contra a mulher enquanto “qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher” (BRASIL, 2006). Ademais, em seu parágrafo único, dispõe que as respectivas relações familiares, domésticas ou íntimas de afeto, em que se verifica a violência doméstica e familiar, independem de orientação sexual.

Em seu art. 2º, por sua vez, a Lei nº 11.340/2006 apresenta o “princípio da não discriminação para o gozo dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” (COSTA; MACHADO I., 2017, p. 3). Dispõe que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, tem direito a viver uma vida sem violência, preservando sua saúde física e mental e garantindo-lhe as oportunidades para que realize seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

Dentre as principais inovações de tal legislação, destaca-se o rol de medidas de protetivas de urgência, criadas com objetivo de proteger a vítima de violência doméstica e familiar, podendo ser impostas à ofendida ou ao agressor. A título de exemplo, o art. 22 da Lei nº 11.340/2006 elenca as medidas protetivas de urgência que estabelecem obrigações ao agressor, tais quais o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (inciso II) e a proibição de determinadas condutas (inciso III), como aproximação e contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, dentre outras (*Ibid*).

Resta nítido, pois, que os movimentos feministas e de mulheres, bem como as atuações do Poder Público diante de suas provocações, apresentaram diversas conquistas no campo de

proteção dos direitos fundamentais das mulheres, inclusive no que se refere a definição do conceito de “mulher” a partir de uma perspectiva de gênero, alinhada com a defesa dos direitos da população LGBTQIA+.

Entretanto, verifica-se que tais avanços se deram principalmente na seara extrapenal, de forma que ainda se manteve uma carência da proteção dos direitos das mulheres na tutela criminal. Nesse sentido, a única conquista foi a disciplina específica, pela Lei nº 11.340/2006, das lesões corporais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Apresentou-se apenas, em seu art. 44, um tratamento mais rigoroso, através de penas mais altas, ao crime de lesão corporal já previsto no art. 129 do Código Penal. Com relação às mortes resultantes das situações de violência doméstica e familiar, contudo, nenhuma inovação foi apresentada (SOUZA; BARROS P., 2016, p. 264).

Por tais fatos, entende-se que a criação da Lei do Feminicídio, através da tipificação da morte de mulheres por razões de gênero, constitui uma continuação da política legislativa iniciada com a Lei Maria da Penha. A criação do crime do feminicídio, pois, ainda que não caracterize um tipo penal autônomo, caracterizou uma forma de preencher o vazio deixado por tal legislação específica, avançando de forma mais profunda no combate, enfrentamento e prevenção à violência contra a mulher no Brasil.

3.2 O processo legislativo: da proposição à promulgação da Lei nº 13.104/2015

A proposta legislativa de tipificação do crime de feminicídio no Brasil foi feita pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM), criada pelo Requerimento nº 4 de 2011 do Congresso Nacional. Seu primeiro objetivo era analisar e investigar os números altos de homicídios contra as mulheres no Brasil, buscando questionar e compreender a manutenção dos índices elevados, mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006, bem como propor eventuais soluções (MESQUITA, 2018, p. 188).

Composta por onze Senadores¹, onze Deputados Federais² e igual número de suplentes, a CPMIVCM teve como finalidade, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, “investigar a situação

¹Armando Monteiro (PTB/PE), Humberto Costa (PE/PT), José Agripino (DEM/RN), Ângela Portela (PT/RR), Ivonete Dantas (PMDB/RN), Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Marta Suplicy (PT/SP), Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), Lídice da Mata (PSB/BA) e Lúcia Vânia (PSDB/GO) (BRASIL, 2013, p.10).

² Neilton Mullim (PP/RJ), Dr. Rosinha (PT/PR), Eduardo Azeredo (PSDB/MG), Aline Correa (PP/SP), Carmem Zanotto (PPS/SC), Célia Rocha (PTB/AL), Elcione Barbalho (PMDB/PA), Fátima Pelaes (PMDB/AP), Flávia Moraes (PDT/GO), Gorete Pereira (PR/CE), Keiko Ota (PSB/SP), Luci Choinacki (PT/SC), Marina Santanna (PT/GO), Sandra Rosado (PSB/RN), Seabra Resende (DEM/TO), Sueli Vidigal (PDT/ES), Dalva Figueiredo

da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência” (BRASIL, 2013, p. 10). A Deputada Jô Moraes (PCdoB/MG) foi eleita Presidenta e a Deputada Keiko Ota (PSB/SP), Vice-Presidenta, enquanto a Senadora Ana Rita (PT/ES) foi designada como relatora.

Dentro do Plano de Trabalho, a Comissão examinou a situação de violência doméstica e familiar nos dez estados brasileiros mais violentos para a população feminina, bem como os quatro estados mais populosos do país³. Ademais, após requerimento de outras unidades da federação, investigou também outros estados, não programados inicialmente.

Em vistas de produzir uma visão mais diversificada sobre a matéria analisada, a CPMIVCM procurou estabelecer diálogos com autoridades públicas e especialistas no tema. Foram ouvidas autoridades do âmbito federal e estadual, governadores, defensores públicos, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, representantes de organizações da sociedade civil, movimentos de mulheres e outros estudiosos do assunto. Para tal, foram realizadas vinte e quatro audiências públicas e sete sessões deliberativas, bem como visitas aos serviços de atendimento a mulheres em situação de violência (delegacias, abrigos, centros de referência etc.), análises documentais e outras diversas diligências (*Ibid*, p. 11).

Como resultado do trabalho desenvolvido, a Comissão apresentou uma série de recomendações aos Estados e às instituições públicas pertencentes à rede de combate à violência contra a mulher. Conforme destacado no relatório final da CPMIVCM (*Ibid*, p. 1037), buscou-se contribuir para que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas esferas federal e estadual, pudessem, no âmbito de suas atribuições, elaborar políticas e ações voltadas ao enfrentamento às diversas formas de violência de gênero no país.

Além das recomendações, a CPMIVCM apresentou treze Projetos de Leis e um Projeto de Resolução do Congresso Nacional. Foi criado um Grupo de Trabalho específico, coordenado pela Deputada Marina Sant’Anna (PT/GO)⁴, para desenvolver as respectivas propostas legislativas. Durante sua atuação, o GT analisou mais de cinquenta projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional e se reuniu, por duas vezes, com o Consórcio Nacional de ONGs responsáveis pela elaboração da Lei Maria da Penha (*Ibid*, p. 998).

(PT/AP), Rebecca Garcia (PP/AM), Profa. Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO), Rosane Ferreira (PV/PR), Rosinha da Adefal (PTdoB/AL) e Teresa Surita (PMDB/RR) (BRASIL, 2013, p. 10).

³Pernambuco, Minas Gerais, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Espírito Santo, Alagoas, São Paulo, Bahia, Paraíba, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Pará, Distrito Federal e Goiás (BRASIL, 2013, p. 10).

⁴Integrado pelos Deputados Dr. Rosinha (PT/PR), Eduardo Azeredo (PSDB/MG) e Rosinha da Adefal (PTdoB/AL), bem como pela Senadora Ana Amélia (PP/RS) (BRASIL, 2013, p. 998).

As modificações propostas tiveram como objetivo principal a busca pelo “aprimoramento de alguns aspectos procedimentais e processuais da Lei Maria da Penha e na garantia de benefícios e prestações assistenciais ou previdenciárias para mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (BRASIL, 2013, p. 998). Nesse sentido, foram apresentadas mudanças na Lei nº 11.340/2006, no Código Penal, no Código de Processo Penal, na Lei de Tortura, bem como em algumas regulamentações de educação, de saúde e de Seguridade Social.

Dentre as propostas legislativas apresentadas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher, há o PLS nº 292/2013, que propôs, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, a tipificação do crime de feminicídio. Passa-se ao exame da respectiva proposta e de seu processo de aprovação até a sanção da Lei nº 13.104/2015.

Como destaca Mesquita (2018, p. 188), a análise do processo de tipificação do crime de feminicídio no contexto brasileiro pode ser realizado a partir de suas três fases: pré-legislativa, legislativa e pós legislativa. A fase pré-legislativa se refere à formação da demanda social pela criação de uma nova lei ou de uma modificação de um diploma legal pré-existente, em razão da insatisfação gerada pelo descompasso entre o ordenamento jurídico e a realidade social.

No caso em análise, trata-se da insatisfação da sociedade brasileira frente aos altos índices de violência contra a mulher no país, a qual adquiriu maior repercussão após o crescimento das discussões acerca da violência de gênero, promovido pelos movimentos feministas e de mulheres. Além disso, houve grande apelo midiático para atuação do Poder Público no combate à violência contra a mulher, manifestado através da exploração de casos emblemáticos sobre o tema durante a década de 2010 (*Ibid*, p. 188). Relembra-se, neste contexto, que a CPMIVCM também analisou diversos casos paradigmáticos relativos a este tipo de violência durante o desenvolvimento de seus trabalhos⁵.

O projeto de lei do feminicídio foi formalmente apresentado pela CPMIVCM ao Senado Federal em 15 de julho de 2013, através do Requerimento-CN nº 4, de 2011. O registro foi feito no Senado como PLS nº 292/2013. A respectiva proposta tinha dois artigos distintos. O art. 1º definia o crime de feminicídio enquanto circunstância qualificadora do crime de homicídio, já disciplinado no art. 121 do Código Penal. Por sua vez, o art. 2º dispunha sobre o início da vigência da nova lei (BRASIL, 2013, p. 1002).

⁵Os casos emblemáticos analisados foram: Eliza Samúdio, Christina Gabrielsen, Sandra Gomide, Leni Floriano da Silva, Denise Quioca, Adenise Cristina Santos Leão, o caso do estupro coletivo da cidade de Queimadas e o caso D.C.S. (BRASIL, 2013, p. 962).

Para a tipificação do feminicídio, foram incluídos os §§7º e 8º ao art. 121, CP, que definiriam o crime enquanto a “forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher”. Nesse sentido, foram previstas três situações em que se configuraria o novo delito, isolada ou cumulativamente: i) no contexto das relações íntimas de afeto ou de parentesco, estabelecidas entre a vítima e o agressor; ii) quando houvesse qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a sua morte; ou ainda iii) quando se verificasse mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após sua morte. Em seus termos:

“Art. 121.

.....

.....

§7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;

II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;

III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte:

Pena - reclusão de doze a trinta anos.

§8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos (NR)”

(BRASIL, 2013, p. 1002)

Na justificativa do PLS nº 292/2013, evidenciou-se o grave cenário de violência contra a mulher vivenciado no Brasil, apresentando dados recentes sobre os assassinatos de mulheres em solo nacional e comparando-os com os números de outros países⁶.

Além disso, foi apresentada a definição do feminicídio enquanto “crime de ódio contra as mulheres, justificada socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado” (*Ibid*, p. 1003). Nesse sentido, destacou-se o caráter do novo delito, isto é, de um crime de gênero, resultado das relações desiguais estabelecidas entre homens e mulheres. Os homicídios dolosos de mulheres, então, caracterizariam um *continuum* de violência e a última instância de controle, através da morte, da população masculina sobre a feminina.

⁶De acordo com pesquisa realizada pela ONU Mulheres, o Brasil ocupava a 7ª posição no ranking mundial em assassinato de mulheres (BRASIL, 2013, p. 1003).

Ainda, foi ressaltada a importância da Lei Maria da Penha como um primeiro passo no combate à impunidade diante da violência contra a mulher, sem deixar de evidenciar, contudo, a necessidade de se continuar tal processo legislativo em direção a igualdade de gênero e a proteção dos direitos humanos das mulheres. (BRASIL, 2013, p. 1003).

Fazendo referências às recomendações internacionais sobre a matéria, reforçou-se a importância da atualização da legislação nacional, no sentido de punir os assassinatos violentos de mulheres relacionados ao gênero e de integrar mecanismos e políticas voltadas a prevenir, investigar e erradicar as diferentes formas de violência contra a mulher no país. Desse modo, o Brasil estaria cumprindo com seus deveres internacionais em relação a garantia dos direitos fundamentais à vida e à dignidade humana (*Ibid*, p. 1004).

No Senado Federal, o respectivo projeto de lei foi submetido à análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sob a relatoria da Senadora Ana Rita Esgálio (PT/ES). Em seu parecer, apresentado em 18 de setembro de 2013, Ana Rita adotou posição favorável.

Em sua visão, o PLS nº 292/2013 não carecia de qualquer vício regimental, bem como atenderia aos requisitos necessários à aprovação (constitucionalidade, crivo de juridicidade, meio adequado ao objetivo pretendido, inovação à ordem jurídica, generalidade, potencial coercitividade e compatibilidade com os princípios gerais do direito). Suas críticas repousaram sobre a técnica legislativa, sustentando que existiriam ajustes a serem feitos, a fim de que a matéria abordada atendesse à Lei Complementar nº 95/1998 (BRASIL, 2014d, p. 12).

No que tange ao mérito do PLS nº 292/2013, Esgálio destacou sua relevância social, ressaltando a importância de dar visibilidade ao “crime cometido contra a mulher, simplesmente pelo fato de ser mulher” (*Ibid*, p. 12). Além disso, apresentou o objetivo do projeto, isto é, de nominar expressamente as circunstâncias características deste crime de gênero, sem qualquer pretensão, entretanto, de prevenir o seu cometimento.

A Senadora Ana Rita (PT/ES) apresentou, ainda, uma proposta de emenda ao PLS nº 292/2013 (Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo)), sustentando a necessidade de se readequar a definição do crime feminicídio, em vistas de esclarecer seu caráter de qualificadora do crime de homicídio. Em sua visão, a proposta original criava uma nova figura delitiva, relativamente independente do homicídio qualificado, já previsto no §2º, do art. 121, do Código Penal.

A tipificação do feminicídio foi realizada, então, através da inclusão de um novo inciso ao §2º, do art. 121, CP, (inciso VI), evidenciando-se a sua natureza de qualificadora⁷. Ademais,

⁷A supressão da expressão “que resulta na morte da mulher” também teve como finalidade possibilitar a punição pelo crime de feminicídio tentado, nos termos do art. 14, CP (BRASIL, 2014d, p. 12).

foi incluído um novo parágrafo ao respectivo art. 121 (§7º), de forma a esclarecer o significado da expressão “por razões de gênero” e definir as circunstâncias características do delito.

Nesse sentido, foram propostas duas principais alterações às circunstâncias caracterizadoras anteriormente previstas. A primeira situação (relações íntimas de afeto ou de parentesco entre a vítima e o agressor) teve sua redação modificada para prever o feminicídio praticado no contexto das relações íntimas conforme os ditames da Lei Maria da Penha. Além disso, foi incluída uma nova circunstância: quando o crime fosse praticado com o emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante. Segue a redação proposta por Ana Rita:

“Homicídio simples	
Art.121.
	
Homicídio qualificado	
§2º.....
	
Feminicídio	
VI – contra mulher por razões de gênero.:
	
§7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias:	
I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;	
II – violência sexual;	
III – mutilação ou desfiguração da vítima;	
IV – emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante.”	

(BRASIL, 2014d, p. 13-14)

Ao final, a Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) também acrescentou um novo artigo ao PLS nº 292/2013, de forma a incluir o feminicídio na previsão da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) (*Ibid*, p. 13). A tipificação do feminicídio enquanto circunstância qualificadora do crime de homicídio garantiria, nesse sentido, o regime penal mais recrudescido já conferido às outras hipóteses da modalidade qualificada de tal delito.

O substitutivo proposto pela Senadora Ana Rita (PT/ES), entretanto, acabou não sendo submetido à votação, vez que a parlamentar deixou de integrar a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. O PLS nº 292/2013 foi, então, redistribuído, sob nova relatoria da Senadora Gleise Hoffmann (PT/PR) (MESQUITA, 2018, p. 189).

O parecer apresentado pela nova relatora também foi favorável à aprovação do PLS nº 292/2013. Nesse sentido, reiterou as opiniões da relatora anterior, apontando a ausência de vícios de injuridicidade ou de constitucionalidade no projeto, bem como a sua importância diante do aumento de homicídios de mulheres no cenário nacional e internacional. Ressaltou novamente a necessidade de aprimoramento da técnica legislativa, para uma melhor colocação topológica da nova qualificadora. Por fim, ratificou a proposta de substitutivo apresentada pela Senadora Ana Rita (PT/ES) (BRASIL, 2014d, pp. 2-3).

De inovação, o relatório apresentado pela Senadora Gleise Hoffmann (PT/PR) trouxe um novo objetivo da tipificação do feminicídio: o de coibir o surgimento de “interpretações jurídicas anacrônicas e inaceitáveis”, como o reconhecimento da violência contra a mulher como “crime passional” (*Ibid*, p. 3). Além disso, destacou o caráter emergencial do projeto de lei e a necessidade de sua análise imediata.

No dia 2 de abril de 2014, o Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP) apresentou nova proposta de emenda ao PLS nº 292/2013 (Emenda nº 1), em busca de ampliar a previsão legal em análise. O objetivo era incluir na proteção oferecida pela nova qualificadora outros segmentos da sociedade, para além da população feminina que, em sua visão, são “igualmente desprotegidos e desamparados por uma legislação defasada” (BRASIL, 2014a, p. 2)⁸.

Assim sendo, Aloysio Nunes Ferreira propôs que o art. 121, §2º, inciso VI, do Código Penal constasse com a seguinte redação:

“Homicídio simples	
Art. 121.....
	
Homicídio qualificado	
§2º
	
VI - por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e	
identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade	
social, religião procedência regional ou nacional, ou por outro	
motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar;	

⁸A inspiração da emenda foi a proposta de substitutivo apresentada pelo Senador Pedro Taques (PDT-MT) ao PLS nº 236/2012, que versa sobre a reforma do Código Penal. Segundo Aloysio Nunes Ferreira, aquela proposta estaria bem mais amadurecida, tendo sido apresentada por juristas de renome, bem como teria sido discutida em diversas audiências públicas e reuniões especializadas (BRASIL, 2014a, p. 1).

..... (NR)”
 (BRASIL, 2014a, p. 1)

Na 11ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, realizada no dia 02 de abril de 2014, foi apresentada a Emenda nº 1, a qual obteve parecer contrário por parte da relatora Senadora Gleise Hoffmann (PT/PR). Assim sendo, foi mantido integralmente o relatório legislativo apresentado pela senadora relatora, que passou a constituir o parecer oficial da Comissão, favorável ao PLS nº 292/2013, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) (BRASIL, 2014d, p. 6).

De volta ao Senado Federal, em 17 de dezembro de 2014, o PLS nº 292/2013 foi submetido à votação. Nesta mesma sessão plenária, foi apresentada nova proposta substitutiva ao projeto, desta vez de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM) (Emenda nº 2 – Plenário). Novamente, o objetivo da proposta foi o aperfeiçoamento da descrição do novo delito, em vistas de definir de forma mais clara as circunstâncias caracterizadoras do crime de feminicídio (BRASIL, 2014b, p. 3).

Na justificativa, a Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM) ressaltou o crime de feminicídio enquanto crime praticado por razões de gênero, sendo motivado pelos sentimentos de ódio, desprezo ou propriedade sobre a mulher. Nesse sentido, destacou as diferentes formas que o delito pode ser praticado.

O novo substitutivo manteve a definição do crime de feminicídio enquanto homicídio cometido contra a mulher por razões de gênero. Entretanto, apresentou nova redação ao art. 121, §7º, do Código Penal, que passaria a caracterizar o feminicídio em duas situações distintas ao invés de quatro, como propunha Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo). Eram estas: quando o homicídio envolvesse violência doméstica e familiar (inciso I) e menosprezo ou discriminação a condição de mulher (inciso II). Em seus termos:

“Homicídio simples
 “Art.121.

 Homicídio qualificado
 §2º.....

 Feminicídio
 VI – contra mulher por razões de gênero.:

.....
 §7º. Considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve:

- I – violência doméstica e familiar;
 - II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”
- (BRASIL, 2014b, p. 1)

O objetivo principal da mudança foi incluir as diferentes formas em que o crime de feminicídio pode ser praticado. Segundo Grazziotin, a nova previsão apresentaria uma “fórmula geral”, que abarcaria as duas circunstâncias já previstas e outras situações de violência de gênero em que a mulher é discriminada ou tratada como mero objeto (*Ibid*, p. 3).

Além disso, a Emenda nº 2 – Plenário ainda propôs a inclusão do §8º ao art. 121 do Código Penal. Seu objetivo foi disciplinar causas específicas de aumento de pena para o crime de feminicídio. A majoração da pena poderia ser realizada quando o crime fosse praticado: durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; ou ainda, na presença de descendente ou de ascendente da vítima. Com a nova previsão, buscou-se “proteger a vítima que se encontra em flagrante situação de vulnerabilidade” e “preservar a integridade psicológica da família da vítima” (*Ibid*, p. 3).

A redação proposta para o art. 121, §8º, CP, foi a seguinte:

“Aumento de pena

§8º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

- I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
 - II – contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
 - III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”
- (*Ibid*, pp. 2-3)

Na mesma sessão em que a Emenda nº 2 – Plenário foi apresentada, a Senadora Gleise Hoffmann (PT/PR) proferiu parecer favorável em nome da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Em seguida, a emenda foi submetida à votação no Plenário e aprovada, nos dois turnos. Ainda, no próprio 17 de dezembro de 2014, o PLS nº 292/2013 foi encaminhado a Câmara dos Deputados, através do Ofício SF nº 1609 de 17/12/14, para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal de 1988.

A proposta final, encaminhada à Câmara dos Deputados, sofreu apenas uma pequena alteração de numeração, na qual os §§ 7º e 8º do art. 121 foram substituídos pelos §§ 2º-A e 7º, respectivamente. A redação final do PLS nº 292/2013 foi seguinte:

“Homicídio simples
Art. 121.
.....
Homicídio qualificado
§ 2º
.....
Feminicídio
VI – contra a mulher por razões de gênero:
.....
§ 2º-A. Considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve:
I – violência doméstica e familiar;
II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
.....
Aumento de pena
.....
§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
II – contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)”
(BRASIL, 2014c, p. 2-3)

O PLS nº 292/2013, agora como PL nº 8.305/2014, foi submetido ao Plenário no dia seguinte, em regime de tramitação especial. Em 24 de fevereiro de 2015, foi apresentado o Requerimento de Urgência n. 595/2015⁹, a fim de que o projeto fosse apreciado em regime de

⁹O requerimento de regime de urgência foi apresentado pelos deputados: Deputados Domingos Neto, Líder do PROS; José Guimarães, Líder do Governo; Celso Russomanno, Líder do Bloco Parlamentar PRB, PTN, PMN, PRP, PSDC, PRTB; Maria do Rosário, na qualidade de Líder do PT; Jovair Arantes, Líder do PTB; Carlos Sampaio, Líder do PSDB; Rubens Bueno, Líder do PPS; André Moura, Líder do PSC; André Figueiredo, Líder do PDT; Fernando Coelho Filho, Líder do PSB; e Chico Alencar, Líder do PSOL (BRASIL, 2015b)

urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2015b). Nesta mesma sessão plenária, a modificação do regime de tramitação foi aprovada.

No dia 3 de março de 2015, o PL nº 8.305/2014 foi levado à discussão em sessão ordinária. Em manifestação preliminar, a Deputada Maria do Rosário (PT/RS) destacou a proximidade com o dia 8 de Março, data em que se homenageia a luta das mulheres, e ressaltou a importância da Câmara dos Deputados em produzir mecanismos que visem a equidade de gênero no Plenário e o combate à violência contra a mulher (BRASIL, 2015a, p. 32).

Em seguida, o Deputado Evandro Gussi (PV/SP) sustentou a inconstitucionalidade do PL nº 8.305/2014, por violação ao princípio da igualdade. Em sua visão, a previsão de circunstâncias específicas para a morte das mulheres trataria de forma desigual a pessoa humana, trazendo discrepâncias em relação a proteção dos direitos dos homens e das mulheres. Nesse sentido, afirmou que a morte de mulheres não poderia ensejar uma pena maior do que a morte de homens, vez que não se poderia aceitar que o fato de uma mulher ter sido assassinada, por si só, em princípio, ensejasse qualquer tratamento diferenciado. Destacou, ainda, que seria perigoso votar um projeto de tal natureza, sobretudo com “essa ideia ambígua de gênero”, abrindo precedentes perigosos no Direito Penal (*Ibid*, p. 127)

A Deputada Maria do Rosário (PT/RS) rebateu a fala do Deputado Evandro Gussi (PV/SP) ressaltando que o projeto de lei ora discutido não criminalizava a morte de mulheres de modo generalizado, mas em um contexto específico, quando ocorresse em condições cruéis e em decorrência da violência de gênero. Ressaltou a responsabilidade do Congresso Nacional diante dos números altos de homicídios de mulheres no país e o clamor social por medidas de combate à violência contra a mulher, evidenciados pela CPMIVCM. Ao final, salientou a importância de se aprovar a proposta enquanto atualização da legislação penal e como garantia de defesa dos direitos fundamentais à vida e à dignidade humana. (*Ibid*, p. 128)

Em defesa do PL nº 8.305/2014, também se manifestou o Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA) (*Ibid*, p. 129). Em sua fala, o Deputado esclareceu a diferença entre a violência praticada contra os homens e a violência praticada contra as mulheres, destacando o conceito de feminicídio enquanto a morte de mulheres unicamente por pertencerem ao gênero feminino. Nesse sentido, fez referência ao princípio da igualdade material, de forma que a isonomia no trato e na interpretação do Código Penal ocorreria, na realidade, ao “tratar desigualmente os desiguais”.

Ainda nesta discussão plenária, foram apresentadas três propostas de emenda ao PL nº 8.305/2014. As duas primeiras, a Emenda Modificativa nº 1 de 2015¹⁰ e a Emenda Modificativa de nº 2 de 2015¹¹, estabeleciam uma pequena mudança na definição da qualificadora do feminicídio e de suas circunstâncias caracterizadoras. Em suma, na primeira proposta, a palavra “gênero” seria substituída pela expressão “de seu gênero”, no art. 121, §2º, inciso VI, CP. Por sua vez, na segunda proposta, o termo “gênero” seria alterado para a expressão “gênero feminino”, no art. 121, §2º-A, CP. A redação destes dispositivos seria a seguinte:

“Homicídio qualificado
 § 2º

 Feminicídio
 VI – contra a mulher por razões de seu gênero:

 § 2º-A. Considera-se que há razões de gênero feminino quando o crime envolve:
 I – violência doméstica e familiar;
 II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”
 (BRASIL, 2015a, pp. 129-130)

A terceira e última proposta de emenda ao projeto de lei, Emenda de Redação nº 1¹², alterava de forma significativa a definição do crime de feminicídio. A circunstância caracterizadora do delito “razões de gênero” seria substituída, tanto no art. 121, §2º, VI, CP, quanto no art. 121, §2º-A, CP, por “razões de condição do sexo feminino”. Em seus termos:

“Homicídio simples
 Art. 121.

¹⁰ Tal modificação foi proposta pelos parlamentares: Deputado Sóstenes Cavalcante (PSD/RJ), Rogério Rosso (Líder PSD), Newton Cardoso Jr (Vice-Líder do Bloco Parlamentar PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN) e Benedita da Silva (Vice-Líder do PT) (BRASIL, 2015a, p. 129)

¹¹ Esta segunda modificação foi proposta pelos parlamentares Deputado Sóstenes Cavalcante (PSD/RJ), Rogério Rosso (Líder PSD), Newton Cardoso Jr (Vice-Líder do Bloco Parlamentar PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN), Benedita da Silva (Vice-Líder do PT) e Izalci (PSDB/DF). (*Ibid*, p. 130)

¹² A proposta foi apresentada pela Deputada Jô Moraes (PCdoB/MG) e assinada pelos Deputados Chico Alencar (Líder do PSOL), Domingos Neto (Líder do PROS), Jandira Feghali (Líder do PCdoB), Rubens Bueno (Líder do PPS), Benedita da Silva (Vice-Líder do PT) e Sarney Filho (Líder do PV) (*Ibid*, p. 131).

Homicídio qualificado
 § 2º

 Feminicídio
 VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

 § 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
 I – violência doméstica e familiar;
 II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”
 (BRASIL, 2015a, pp. 130-131)

Ao final da sessão, passou-se a votação do PL nº 8.305/2014 (*Ibid*, p. 131). De início, a Emenda Modificativa nº 1 de 2015 e a Emenda Modificativa de nº 2 de 2015 foram retiradas, por comum acordo. Em seguida, iniciou-se de fato a votação do PL nº 8.305/2014, o qual foi aprovado, a priori, em sua redação original, nos termos do PLS nº 292/2013. Logo depois, foi votada a Emenda de Redação nº 1, igualmente aprovada. Por fim, realizou-se a votação da redação final do PL nº 8.305/2014, o qual foi aprovado em definitivo, nos termos da Emenda de Redação nº 1. Uma vez aprovada, a matéria foi encaminhada à sanção presidencial.

Cinco dias após a aprovação do PL nº 8.305/2014, em 8 de março de 2015, a então Presidente da República Dilma Rousseff realizou um pronunciamento nacional acerca do Dia Internacional da Mulher. Nesta declaração, anunciou que sancionaria a Lei do Feminicídio no dia seguinte. Entretanto, a despeito da data comemorativa e da importância do projeto aprovado, a nova lei só foi mencionada no final do discurso. A ex-presidente ressaltou a importância da tipificação dos assassinatos das mulheres em razão da violência de gênero para o fortalecimento da justiça e a sua inserção na “política de tolerância zero” em relação à violência contra a mulher no país. No dia seguinte, 9 de março de 2015, o PL nº 8.305/2014 foi sancionado e entrou em vigor sob forma da Lei nº 13.104/2015 (MESQUITA, 2018, p. 191).

3.3 Discussões político-ideológicas no Congresso Nacional e a escolha das letras da lei

Conforme se pôde observar, através da descrição do processo legislativo da Lei nº 13.104/2015, existiram três principais mudanças na redação do projeto de lei, até a aprovação

de sua redação final. Passa-se à análise breve das respectivas mudanças e de seus significados para efetividade e aplicabilidade da Lei do Feminicídio no Brasil.

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher apresentou a primeira proposta de tipificação do crime de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, a qual foi encaminhada ao Senado Federal como PLS nº 292/2013. O respectivo delito foi definido enquanto “forma extrema de violência gênero que resulta na morte da mulher” (BRASIL, 2013, p. 1002). Nesse sentido, já evidenciava o caráter do feminicídio enquanto um crime de gênero, não podendo se configurar unicamente pela morte da mulher, mas quando ela ocorresse em um contexto de violência específico, de ódio e menosprezo ao gênero feminino.

Este contexto de violência de gênero foi definido objetivamente pelo projeto de lei em três circunstâncias distintas, que poderiam configurar o feminicídio isolada ou cumulativamente: i) nas relações íntimas de afeto ou parentesco, por afinidade ou por consanguinidade, entre a vítima e o agressor, fossem elas atuais ou passadas; ii) quando houvesse a prática qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a sua morte, ou ainda iii) se houvesse mutilação ou desfiguração da vítima, novamente, antes ou após a sua morte (*Ibid*, p. 1002).

Observa-se que, nestes três incisos, foram destacadas duas situações principais de violência contra a mulher que resultam em sua morte. Em primeiro lugar, quando praticada no âmbito das relações íntimas e pessoais da vítima, seja com parceiros, familiares ou outros indivíduos com quem estabelece relações de afeto e de parentesco, atuais ou passadas. E, em segundo lugar, de maneira mais ampla, quando a violência letal é combinada com outros tipos de violência de gênero, no caso, a sexual e a física, antes ou após a morte da vítima.

Desta primeira previsão, depreende-se que não foi disciplinada qualquer limitação em relação ao sujeito passivo do crime de feminicídio, o qual deveria apenas ser “mulher”. Nesse sentido, não houve nenhuma especificação do significado deste conceito, podendo ser entendido, pois, de forma ampla. De mesma forma, não há nenhuma limitação ou especificação relativa ao significado do conceito de “violência de gênero”, apresentando, pois, aplicação abrangente. Assim sendo, presente a morte da mulher, seja qual fosse o critério utilizado para defini-la, em razão de violência de gênero, entendia em seu sentido amplo, e configurada uma ou mais das três circunstâncias elencadas, estaria caracterizado o crime de feminicídio.

A primeira proposta de modificação ao PLS nº 292/2013 aprovada foi apresentada pela Senadora Ana Rita, a Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo). A definição do crime de feminicídio foi totalmente modificada, ainda que mantivesse o caráter de crime de gênero. A expressão “forma

extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher” foi substituída por homicídio cometido “contra a mulher por razões de gênero” (BRASIL, 2014d, p. 13).

Como bem destacou a Senadora em sua justificativa (*Ibid*, p. 12), a readequação da definição teve como objetivo principal evidenciar a natureza de qualificadora do crime de feminicídio. Nesse sentido, modificou-se a forma de tipificação para que o delito fosse previsto nos mesmos moldes das outras qualificadoras do crime de homicídio e não como um tipo penal autônomo. O feminicídio foi tipificado, então, em um novo inciso do art. 121, §2º, CP, (o inciso VI), ao invés de ser previsto em um novo parágrafo, como propunha o PLS nº 292/2013.

Outro objetivo desta alteração foi a possibilidade de punição pelo crime tentado, nos termos do art. 14 do Código Penal (*Ibid*, p. 12). A expressão “que resulta na morte da mulher”, ao prever o resultado naturalístico do delito na própria descrição do tipo, impossibilitava a ocorrência da modalidade tentada do feminicídio. Na nova previsão, pois, assim como as outras qualificadoras, era possível a punição pela tentativa.

Além disso, a Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) apresentou mudanças importantes às circunstâncias caracterizadoras do crime de feminicídio, as quais seriam responsáveis por explicitar o significado da expressão “razões de gênero”. Ao invés de três foram previstas quatro situações distintas em que se configuraria o respectivo delito, a saber, quando a morte da mulher: i) ocorresse no contexto de violência doméstica e familiar; ii) envolvesse violência sexual; iii) envolvesse mutilação ou desfiguração da vítima; ou ainda iv) fosse praticada com o emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante (*Ibid*, p. 13).

A primeira circunstância, inicialmente descrita na proposta da CPMIVCM como “relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor, no presente ou no passado” foi modificada para “violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica”.

Tal alteração teve como objetivo principal adequar à Lei do Feminicídio aos ditames da Lei Maria da Penha, que já havia disciplinado de forma específica no ordenamento jurídico brasileiro a violência de gênero praticada no âmbito das relações íntimas entre a vítima mulher e o agressor. Tratando-se de um contexto já previsto anteriormente em legislação específica, a nova previsão buscou fazer referência à lei anterior, definindo-o a partir mesmos termos por ela utilizada (“violência doméstica e familiar”) e referenciando-a de forma expressa no texto legal (“nos termos da legislação específica”). Assim sendo, o feminicídio íntimo seria definido a partir dos conceitos e definições já trazidos pela Lei nº 11.340/2006.

Por sua vez, as circunstâncias caracterizadoras anteriormente previstas nos incisos II e III do art. 121, §7º, CP, foram simplificadas. A previsão “prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte” foi alterada de forma simples para “violência sexual”, enquanto a hipótese de “mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte” teve suprimida a última oração, “antes ou após a morte” (BRASIL, 2014d, p. 14). Tal modificação teve como objetivo principal aprimorar a técnica legislativa.

Por fim, previu-se ainda uma nova hipótese característica do feminicídio: quando houvesse o “emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante”. Esta previsão espelhou outra qualificadora já disciplinada no art. 121, §2º, inciso III, CP, que descreve o homicídio cometido “com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum” (BRASIL, 1940).

Dessa forma, é possível afirmar que o substitutivo proposto manteve os dois contextos de violência de gênero definidores do crime de feminicídio propostos pela CPMIVCM: das relações íntimas e pessoais estabelecidas entre a vítima e o autor do crime, e quando há, além da morte, o uso de formas específicas de violência. Neste último caso, entretanto, foi incluída uma nova circunstância (o emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante).

Importante ressaltar que, a despeito das modificações realizadas pela Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), continuou-se definindo a vítima do crime de feminicídio como a “mulher”. De mesma forma, não houve alteração no contexto de violência em que o delito é praticado, vez que a morte da mulher, neste caso, ainda decorreria da violência de gênero, genericamente descrita por “razões de gênero”. Nesse sentido, não foram apresentadas quaisquer outras especificações acerca dos significados dos termos “mulher” e “gênero”, entendendo-se que, novamente, estariam sendo interpretados de forma ampla, nos termos da Lei Maria da Penha.

A segunda proposta de modificação ao PLS nº 292/2013 aprovada foi a Emenda nº 2 – Plenário, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM). A definição do crime de feminicídio enquanto homicídio cometido contra a mulher por razões de gênero foi mantida, contudo, foram apresentadas alterações na definição das ditas razões, isto é, nas circunstâncias caracterizadoras do crime. Desta vez, o feminicídio estaria configurado em apenas duas hipóteses distintas ao invés de três, no caso, quando o crime envolvesse: i) violência doméstica e familiar; ou ii) menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2014b, p. 1).

No que tange a primeira hipótese, a Emenda nº 2 – Plenário manteve a referência realizada pela Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) à Lei Maria da Penha para definir a violência de gênero praticada no âmbito das relações íntimas estabelecidas entre a vítima e o agressor.

Entretanto, a expressão “nos termos da legislação específica” foi retirada da previsão. Cumpre destacar que, ainda que a redação final do art. 121, §2º-A, I, CP, tenha mantido essa exclusão, a doutrina entende que o contexto de violência doméstica e familiar descrito neste artigo deve ser interpretado de forma sistemática com a Lei nº 11.340/2006, conforme será abordado mais adiante, no Capítulo 5.1 da presente pesquisa.

Por sua vez, no que se refere à segunda hipótese, agrupou-se as situações de “violência sexual” e “mutilação ou desfiguração da vítima” em uma única circunstância denominada “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. O objetivo dessa modificação foi realizar uma previsão mais ampla e abrangente, que incluisse não apenas os casos em que a morte da mulher envolve violência sexual e mutilação/desfiguração, mas também outras formas de violência de gênero. Dessa forma, descrevendo-se a circunstância caracterizadora de forma genérica, seriam abrangidas todas as hipóteses de violência contra a mulher que não tivessem sido praticadas no âmbito das relações íntimas de afeto e de parentesco da vítima.

A última alteração realizada às circunstâncias características do crime de feminicídio foi a eliminação do inciso “emprego de tortura ou de qualquer meio cruel ou degradante”. Conforme já ressaltado, tal hipótese já havia sido prevista no art. 121, §2º, inciso III, do Código Penal, de forma que mantê-la caracterizaria flagrante violação ao princípio do *ne bis in idem*.

Por fim, com a Emenda nº 2 – Plenário, ainda foram criadas causas de aumento de pena específicas para o crime de feminicídio. A majorante se aplicaria em três hipóteses distintas: i) durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; ii) contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; ou ainda, iii) na presença de descendente ou de ascendente da vítima (BRASIL, 2014c, p. 2-3)¹³.

As duas primeiras situações foram incluídas enquanto causas de aumento de pena com o objetivo de proteger a vítima em situação especial de vulnerabilidade, seja em razão de sua gestação, de seu estado puerperal, de sua idade ou ainda de sua deficiência. A terceira situação, por sua vez, buscou proteger as vítimas secundárias, familiares que presenciam a morte da vítima mulher e sofrem especiais consequências negativas diante da violência de gênero praticada contra um ente familiar querido.

Mais uma vez, como a Emenda nº 2 – Plenário não propôs nenhuma alteração na definição do crime de feminicídio ou ainda no significado da expressão “razões de gênero”

¹³Posteriormente, as respectivas causas de aumento de pena foram alteradas pela Lei nº 13.771/2018, que modificou as circunstâncias previstas nos incisos II e III do art. 121, §7º, CP, bem como incluiu uma nova hipótese, disciplinada no inciso IV de tal dispositivo. Tais alterações serão abordadas mais adiante, no item 5.1 da pesquisa.

utilizada para defini-lo, entende-se que a interpretação ampla dos conceitos de “mulher” e “gênero” mencionada acima, com relação a Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), deve ser mantida. É dizer, mesmo com as modificações propostas pela Emenda nº 2 – Plenário se mantém a ausência de limitação ou especificação dos referidos conceitos.

O PLS nº 292/2013 foi aprovado com as alterações apresentadas pela Emenda nº 2 – Plenário, tendo sido encaminhado para a Câmara dos Deputados na forma do PL nº 8.305/2014. A última alteração realizada antes da aprovação da redação final do projeto de lei, depois sancionado na forma Lei nº 13.104/2015, foi aquela proposta pela Emenda de Redação nº 1.

Desta vez, apresentou-se uma importante modificação na definição do crime de feminicídio, bem como na definição de suas circunstâncias caracterizadoras. A previsão “homicídio cometido contra a mulher por razões de gênero” foi alterada para “homicídio cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. De mesma forma, no parágrafo responsável por explicitar as ditas razões pelo qual o crime é cometido, modificou-se a expressão “razões de gênero” pela expressão “razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 2015a, p. 130-131). Desta forma, tanto no art. 121, §2º, VI, CP, quanto no art. 121, §2º-A, CP, o termo “gênero” foi substituído pela expressão “condição de sexo feminino”.

Ainda que todas as modificações tenham feito alterações significativas, especialmente no que se refere ao aprimoramento da técnica legislativa do PLS nº 292/2013, a mudança proposta pela Emenda de Redação nº 1 foi a de maior relevância. Isto porque tal modificação alterou sensivelmente a definição do crime de feminicídio, de forma a tentar alterar também a sua aplicação, isto é, quais populações seriam efetivamente protegidas com a tipificação.

Conforme já ressaltado, até a propositura do PL nº 8.305/2014 a Câmara dos Deputados a definição do feminicídio recaia sobre dois principais conceitos: “mulher” e “gênero”. Relembra-se: o respectivo crime foi tipificado enquanto o homicídio contra a mulher cometido por razões de gênero. Nesse sentido, como não havia sido proposta nenhuma especificação acerca de ambos os termos, entendia-se que eles deviam ser interpretados de forma ampla. É dizer, como não foi apresentada no texto legal nenhuma restrição para figurar a vítima do crime de feminicídio, entendia-se que poderiam ser incluídos, então, na proteção fornecida pela nova qualificadora, todos os indivíduos que se entendessem como mulher e, consequentemente, que figurassem possíveis vítimas da violência de gênero contra ela praticada.

Tal interpretação baseava-se não apenas na ausência de especificação dos conceitos de “mulher” e de “gênero”, mas também no objetivo almejado pela tipificação do crime de feminicídio. Conforme ressaltado nas justificativas apresentadas pela CPMIVCM, pela

Senadora Ana Rita e pela Senadora Vanessa Grazziotin, o feminicídio foi tipificado enquanto um crime de gênero, com o objetivo de proteger a vida das mulheres, que se encontram em especial posição de vulnerabilidade na sociedade patriarcal. Partindo de tal pressuposto, deveriam ser protegidos e, portanto, figurar vítimas do delito todos os indivíduos que sofrem violência de gênero por se considerarem mulheres e assim construírem sua identidade.

A alteração proposta pela Emenda de Redação nº 1 foi de extrema relevância porque recaiu sobre definição da vítima de feminicídio, apresentando uma especificação que não havia sido apresentada anteriormente. Ainda que o crime continuasse sendo definido como o homicídio cometido contra a mulher, a mudança da expressão “por razões de gênero” para “por razões da condição de sexo feminino” modificou o significado do termo “mulher”.

Com a nova proposta, buscou-se alterar a proteção oferecida pela nova qualificadora, de forma a restringir a definição da vítima mulher. A escolha da expressão “condição de sexo feminino” teve como objetivo principal evidenciar a suposta utilização do conceito biológico para definir o significado do conceito “mulher” e, consequentemente, alterar as populações que poderiam figurar enquanto vítimas do feminicídio. A priori, então, apenas os indivíduos que pertencessem ao sexo biológico feminino poderiam ser protegidos pelo respectivo delito.

Esta modificação possui consequências importantes no que se refere a aplicação do feminicídio. Se poderiam figurar como vítimas do respectivo delito apenas os indivíduos biologicamente entendidos como mulher, isto é, mulheres cis, uma significativa parcela da população antes protegida foi excluída da nova previsão. Todos os indivíduos que se entendem como mulher e, consequentemente, sofrem violência de gênero, mas não pertencem ao sexo biológico feminino, não poderiam supostamente figurar vítimas do crime de feminicídio. Assim sendo, a população LGBTQIA+ não estaria sendo mais protegida.

Destaca-se, neste contexto, que, conforme já ressaltado, o termo “gênero” é muito mais amplo do que a expressão “condição de sexo feminino”. A sua utilização significou, pois, um importante avanço na proteção e garantia dos direitos da população LGBTQIA+, ante o reconhecimento do conceito de identidade de gênero. Em contrapartida, a sua supressão significou um retrocesso, restringindo a proteção anteriormente oferecida. Tratou-se, pois, de manobra legislativa com o objetivo claro de diminuir o alcance da nova qualificadora e não de mera ausência de técnica legislativa (ELIAS; MACHADO I., 2016, p. 14)

Importante salientar, ainda, que as alterações apresentadas pela Emenda de Redação nº 1 foram propostas por um grupo específico de parlamentares, a chamada Frente ou Bancada Evangélica do Congresso Nacional, com objetivos definidos em sua atuação legislativa.

As chamadas Bancadas constituem grupos suprapartidários de parlamentares, com interesses específicos em comum, que se unem em vistas de discutir e articular novas formas de atingir seus objetivos. Sua criação decorre da dificuldade do multipartidarismo em abranger todos os interesses em disputa no Congresso Nacional, especialmente em um sistema partidário complexo e altamente fragmentado como o brasileiro. A Banca Evangélica constitui um exemplo de tais grupos de parlamentares, neste caso, reunidos por interesses de cunho religioso, com o objetivo de atuar na produção legislativa de forma ampla, nos mais diversos temas de relevância nacional (MOREIRA, 2018, pp. 23-24).

Tal Frente surgiu em 2003, inicialmente, com o intuito de reunir os parlamentares em um culto semanal, de forma a mobilizar as pautas evangélicas e promover uma maior “evangelização” no Congresso Nacional. Buscou-se, ao longo do tempo, “aumentar a capacidade de articulação dos parlamentares evangélicos, a fim de facilitar a formação de uma agenda em comum, principalmente em temas como família tradicional, moral e bons costumes” (*Ibid*, p. 36). Apesar de sua extensa atuação legislativa, o reconhecimento institucional da Bancada Evangélica ocorreu apenas 55^a legislatura (2015-2018), com quase 200 (duzentos) parlamentares signatários.

Ressalta-se que, desde seu início, a Frente Parlamentar Evangélica se preocupou com matérias relacionadas aos direitos das mulheres e da comunidade LBTQIA+. Nesse sentido, já na Assembleia Nacional Constituinte, os parlamentares evangélicos se uniram para opinar em determinadas previsões ligadas a estes temas na Constituição Federal de 1988, como aquelas relacionadas ao aborto e ao divórcio.

Neste contexto, as pautas relacionadas à identidade de gênero caracterizam uma temática especialmente sensível para a Frente Evangélica. Em diversos projetos de lei, busca combater qualquer tentativa de assegurar o reconhecimento à identidade de gênero, de forma a frear iniciativas que avançassem na garantia dos direitos da população LBTQIA+. Um exemplo extremamente relevante desta atuação da Bancada Evangélica é o PL nº 477/2015, que visou alterar, nas previsões da Lei Maria da Penha, o uso do termo “gênero” por “sexo”. Em sua justificativa, afirmou-se que o termo “gênero” possui significado demasiadamente amplo, que não é conhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, devendo então ser retirado, para melhor atender aos objetivos da Lei nº 11.340/2006 (*Ibid*, p. 46).

Diante de tais dados, é possível observar que a alteração realizada pela Emenda nº 1, semelhante àquela proposta pelo citado PL nº 477/2015, faz parte de uma atuação mais ampla e articulada da Frente Evangélica no Congresso Nacional. Tal grupo de parlamentares

apresenta, pois, uma atividade legislativa específica que, de modo geral, se apresenta oposicionista em relação às iniciativas de proteção dos direitos das populações feminina e LGBTQIA+, em especial situação de vulnerabilidade social. É o que também se verifica na modificação proposta pela Bancada Evangélica ao PL nº 8.305/2014, de forma a restringir a proteção oferecida pelo crime de feminicídio.

4. A DESCONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE “MULHER”

A partir das análises realizadas no capítulo anterior, é possível perceber a importância da definição do significado do conceito de “mulher” para a aplicação da Lei 13.104/2015. Com efeito, tratando-se da vítima do crime de feminicídio a “mulher”, de suma relevância atribuir significado a tal conceito, vez que explicitará a abrangência da referida lei e, portanto, a proteção por ela efetivamente fornecida. Entendendo-se o que significa para a legislação “ser mulher”, se entenderá que populações podem figurar enquanto vítimas e, portanto, em que situações o feminicídio estará configurado.

A doutrina estabelece três principais critérios a partir dos quais é possível definir o sujeito mulher: o critério biológico-científico, o critério jurídico-cível e o critério psicológico. Passa-se, então, a análise de cada um dos respectivos critérios.

4.1 O conceito biológico-científico

Um dos critérios largamente utilizados quando se busca a definição de mulher é aquele retirado das ciências biológicas. De acordo com essa visão, adotada por alguns doutrinadores como Cleber Masson (2018, p. 75) e Luiz Regis Prado (2019, p. 99), ser mulher significa pertencer ao sexo biológico feminino da espécie humana.

A despeito de existirem discussões quanto a definição do que seria sexo biológico dentro do próprio campo da biologia, é possível afirmar que tal categoria é definida a partir de características biológicas e fisiológicas dos indivíduos, que os diferenciam em três categorias distintas: sexo masculino (“machos”), sexo feminino (“fêmeas”) e intersexuais. Dentre essas características, tanto estruturais quanto fisiológicas, estão a composição cromossômica (sexo genético ou cromossômico); o tipo de gônadas e os hormônios sexuais produzidos (sexo endócrino) e as características genitais e extragenitais somáticas (sexo morfológico ou somático) dos indivíduos (BARROS F., 2016, p. 51).

Os seres humanos do sexo biológico masculino seriam definidos, então, por três características principais. Em primeiro lugar, pelo 28º par cromossômico (cromossomos sexuais) ser constituído pelos cromossomos XY. Em segundo lugar, pela presença de testículos (gônadas ou glândulas sexuais masculinas), órgão genital interno masculino, e pela produção de testosterona, principal hormônio sexual masculino. E, em terceiro lugar, pela presença do órgão genital externo pênis e pelas características extragenitais ou caracteres secundários

consistentes em pelos de forma generalizada no organismo, maior massa muscular, voz de timbre mais grave, dentre outras (BARROS F., 2016, p. 51).

Os seres humanos do sexo biológico feminino, por sua vez, seriam definidos, quanto ao sexo genético, pelo par de cromossomos sexuais XX. Com relação ao sexo endócrino, pela presença de ovários (gônadas ou glândulas sexuais femininas), localizados no órgão genital interno identificado como “útero”, bem como pela produção de estrógeno e progesterona, principais hormônios sexuais femininos. Por fim, no que tange ao sexo morfológico ou somático, as mulheres seriam definidas pela presença do órgão genital externo vagina, e pelos caracteres secundários consistentes em desenvolvimento de mamas, maior acúmulo de tecido adiposo, pelos pubianos e axiais, voz de timbre mais agudo etc (*Ibid*, p. 51).

Já os seres humanos definidos como “intersexuais” constituiriam, segundo tal critério, os indivíduos que apresentam características sexuais (cromossômicas, endócrinas e morfológicas) que não podem ser enquadradas nas noções binárias típicas de sexo biológico masculino e sexo biológico feminino. Trata-se de uma gama ampla de variações de características biológicas sexuais, visíveis ou não, verificadas nos casos em que os referidos caracteres não se desenvolveram completamente ou desenvolveram-se, naturalmente, como uma combinação de ambos os性os (ONU, 2017).

A partir de tais definições, é possível concluir que, de acordo com o critério biológico-científico, as mulheres consistiriam unicamente naqueles indivíduos da espécie humana que possuem todas as características descritas como aquelas pertencentes ao sexo biológico feminino. É dizer, os indivíduos que possuem os caracteres típicos do sexo feminino genético, endócrino e morfológico/somático, conforme descrito acima.

Com base neste critério, então, não estariam incluídos na população feminina, por óbvio, os indivíduos pertencentes ao sexo biológico masculino, tampouco aqueles definidos como intersexuais. De mesma forma, também não poderiam ser considerados enquanto mulheres os indivíduos que, a priori, pertenciam ao sexo masculino ou eram considerados intersexuais, e realizaram cirurgia de redesignação sexual, mesmo que aliada com tratamentos hormonais. Isso porque a realização de tais procedimentos, ainda que alterasse as características sexuais físicas dos indivíduos, não alteraria seu sexo genético, isto é, sua composição cromossômica, uma das características definidoras do sexo biológico feminino (MASSON, 2018, p. 75).

Mesma situação se verificaría em relação aos indivíduos que realizaram a modificação dos dados em seu registro civil (nome e/ou classificação “sexo”). Igualmente, nestes casos, não haveria qualquer alteração das características biológicas e fisiológicas dos indivíduos, que

continuariam geneticamente, “endocrinamente” e morfologicamente pertencentes a outra categoria, seja ao sexo biológico masculino seja aos intersexuais. De acordo com tal visão, pois, não seriam considerados mulheres.

Diante do exposto, resta nítida a limitação decorrente da utilização do critério biológico-científico para definir o que significa ser mulher, especialmente no que se refere a inclusão da população LGBTQIA+ neste conceito. Com isso, estariam excluídos da população feminina e, consequentemente, de caracterizar vítimas da violência de gênero por ela sofrida, os indivíduos que, ainda que não pertençam biologicamente ao sexo feminino, se identificam como mulheres. Assim sendo, também não poderiam figurar vítimas do crime de feminicídio. Entende-se tal critério, pois, como restritivo.

4.2 O conceito jurídico: definição civil

Outro critério amplamente utilizado no que tange a definição do conceito de “mulher” é o critério jurídico, mais especificamente, aquele utilizado pelo Direito Civil. Segundo esta visão, apresentada por alguns doutrinadores como Fernando Capez (2019, p. 162) e Damásio de Jesus (2020, p. 130), ser mulher significa constar em seu registro civil a informação presente na categoria “sexo/gênero” como sendo o “feminino”.

Conforme dispõe o art. 29 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), o registro civil de pessoas naturais caracteriza os atos jurídicos que fornecem assentamento aos fatos da vida de determinada pessoa, como o nascimento, o casamento, o divórcio, as emancipações, as interdições, as tutelas, o óbito, dentre outros (BRASIL, 1973). O registro civil de pessoas naturais é realizado nos Cartórios de Registro Civil, com a escrituração dos respectivos atos da vida indivíduo em livros próprios.

Nesse sentido, a identificação do sexo ou gênero de cada pessoa também será escriturada. Conforme dispõe o art. 54, “2º”, da Lei 6.015/73, o assentamento do nascimento deverá conter o sexo do registrando, informação que também constará no assento de óbito, nos termos do art. 80, “3º”, do mesmo diploma (*Ibid*). Ser mulher, pois, a partir do conceito jurídico cível, significa constar em seu registro civil, nos livros próprios do Cartório de Registro Civil competente, na categoria “sexo/gênero”, o termo “feminino”.

Importante ressaltar que, para estes autores, a retificação do nome nos documentos de identidade não constitui ato suficiente a se considerar o indivíduo pertencente ao gênero feminino. Se há mudança no nome, mas não há modificação do sexo no registro civil, o

indivíduo permaneceria pertencendo ao gênero masculino. Desse modo, entende-se que o critério utilizado para definição da mulher é constar “sexo/gênero feminino” no registro civil e não a retificação do nome para um de caráter feminino (BARROS F., 2016, p. 51).

Neste contexto, destaca-se um relevante precedente acerca da temática de mudança de nome e da identidade de gênero nos registros públicos, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, julgada em 01 de março de 2018, pelo Supremo Tribunal Federal. Apresentada pela Procuradoria Geral da República, a respectiva ADI teve como finalidade estabelecer nova interpretação ao art. 58 da Lei de Registros Públicos, conforme os preceitos da Constituição Federal de 1988 e da Convenção Americana de Direitos Humanos (BRASIL, 2018^a, p. 1).

O Procurador Geral da Pública sustentou a incongruência em se permitir que haja modificação no prenome sem a correspondente modificação da classificação de gênero no registro civil. Arguiu, nesse sentido, sobre o direito fundamental à identidade de gênero, que sustentaria o direito à retificação do gênero nos registros públicos, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual.

No julgamento, a Suprema Corte decidiu por maioria de votos que pessoas transgêneros podem solicitar a substituição do prenome e da classificação de gênero no registro civil diretamente pela via administrativa, nos Cartórios de Registro de Pessoas. A retificação, pois, independe da realização da cirurgia de redesignação sexual, de tratamentos hormonais ou da apresentação de documentação médica e/ou psicológica (*Ibid*, p. 2). A partir do julgamento da ADI, aqueles que desejam realizar a retificação devem procurar diretamente os cartórios responsáveis, bastando a autoidentificação firmada em declaração escrita.

De acordo com a nova interpretação do art. 58 da Lei de Registros Públicos, o reconhecimento do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil decorre dos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, ao livre desenvolvimento da personalidade, à identidade e à igualdade. Ressaltou-se, desse modo, a identidade de gênero enquanto direito fundamental inferido dos princípios constitucionais fundamentais mencionados e como manifestação da personalidade da pessoa humana, sendo papel do Estado reconhecê-la, mas nunca constituí-la (*Ibid*, p. 2).

Em 29 de junho de 2018, três meses após o julgamento da ADI nº 4275, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento nº 73/2018, responsável por dispor sobre a averbação da alteração do prenome e da classificação de gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) (BRASIL

2018c). Em outras palavras, apresentou a normativa responsável por regulamentar o procedimento administrativo de retificação do registro civil de pessoas transexuais.

Conforme determina o art. 1º do Provimento nº 73/2018 (BRASIL 2018c), qualquer pessoa maior de 18 (dezoito) anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida. Nesse sentido, incluiu a retificação do prenome, do agnome e do marcador de gênero na certidão de nascimento e na certidão de casamento, neste último caso, a depender da anuência do cônjuge. Ademais, segundo a previsão do art. 4º, o referido procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deve declarar a vontade de proceder à adequação da identidade.

Importante destacar que, antes da ADI nº 4275 e do Provimento nº 73/2018 do CNJ, a retificação dependia de prévia autorização judicial, a qual, por muitas vezes, resultava de processos demorados e discriminatórios para com os indivíduos que desejavam realizar a alteração. Para que o magistrado autorizasse a retificação, exigia-se a comprovação médica ou psicológica da mudança da identidade de gênero, o que poderia ocorrer através da realização da cirurgia de resignação sexual, de terapias hormonais ou ainda com a apresentação de laudos psiquiátricos, psicológicos, ginecológicos e/ou urológicos (GHERINI; VALENTIM; BENEVIDES; DAIER, 2019, p. 11). Tais procedimentos, pois, frequentemente, submetiam os indivíduos que desejavam realizar a retificação a situações constrangedoras e degradantes.

É inegável, portanto, a importância do precedente do Supremo Tribunal Federal, bem como da regulamentação apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça, para a garantia dos direitos da população LGBTQIA+ e, em especial, da população trans. O reconhecimento da identidade de gênero enquanto direito fundamental, amparado pelos princípios da Constituição da República e da Convenção Americana de Direitos Humanos, representa um grande passo em direção à proteção destas populações, em situação de grande vulnerabilidade social, especialmente no que tange o direito à autodeterminação, livre de discriminação.

Entretanto, necessário ressaltar que a classificação de “sexo/gênero” ou, mais precisamente, a identidade de gênero presente no registro civil, ainda segue a lógica do binômio homem-mulher. Assim sendo, a despeito da possibilidade de retificação, os indivíduos ainda devem se enquadrar nas categorias de gênero “feminino” e “masculino”. Isso posto, entende-se que os registros públicos ainda se mantém distantes das atuais discussões atinentes à identidade de gênero enquanto um espectro e à impossibilidade de se separar e classificar os seres humanos em apenas duas categorias de gênero: feminino e masculino.

A título exemplificativo de avanços nesta temática, menciona-se uma decisão recente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, proferida pela Juíza de Direito Vânia Petermann, que reconheceu o direito de um morador do Estado de Santa Catarina declarar o seu gênero como “neutro”, isto é, sem gênero definido ou não-binário. Através da respectiva ação, permitiu-se ao requerente a alteração de seu nome e a retificação do gênero em sua certidão de nascimento para “não identificado” (JUSTIÇA, 2021).

Na decisão, a magistrada citou “dados históricos, antropológicos, sociológicos, filosóficos, biológicos, psicanalíticos e psicológicos” sobre gênero, bem como decisões nacionais e estrangeiras acerca do tema. Além disso, ressaltou a importância do princípio da dignidade humana enquanto pilar fundamental da Constituição da República, servindo de sustentação para o “direito fundamental à autodeterminação de gênero, livre de qualquer espécie de preconceito, opressão e discriminação” (*Ibid*, 2021).

De todo modo, tal precedente constitui uma das primeiras decisões sobre a matéria no país, de forma que a identidade de gênero ainda caracteriza tema pouco discutido no Poder Judiciário e, especialmente, no Poder Legislativo brasileiro. Resta evidente, então, as limitações do critério jurídico-cível que, apesar dos significativos avanços na garantia do direito fundamental à autodeterminação de gênero, ainda se mantém distante da desconstrução do conceito binário de gênero e do reconhecimento de outras formas e categorias.

Cabe ressaltar, ao final, outra crítica apresentada ao critério jurídico-cível para a definição da mulher: o fato das instâncias cível e penal serem independentes e, portanto, o conceito de um campo jurídico não poder ser emprestado e utilizado por outro. Alguns autores, como Francisco Dirceu Barros (2016, p. 52) e Cleber Masson (2018, p. 76), sustentam que a mudança do gênero no registro civil poderia levar a interpretações jurídicas dos fatos em prejuízo do réu, afrontando o princípio penal da proibição da analogia em *malam partem*. Destarte, o critério cível não poderia ser utilizado em matéria penal.

4.3 O conceito psicológico: o gênero e as teorias queer

O terceiro e último critério utilizado para definir o conceito de “mulher” é aquele chamado pelos doutrinadores de critério psicológico, segundo o qual ser mulher significa entender-se como mulher, isto é, identificar-se, em seu aspecto psicológico e comportamental, enquanto mulher e assim construir a sua identidade (SOUZA, 2021, p. 51).

Tal visão encontra-se atrelada às chamadas teorias *queer*, desenvolvidas por teóricos pós-estruturalistas ocidentais, a partir do final do século XX. Conforme aponta Guacira Lopes Louro (2001, p. 546), uma das principais expoentes desta corrente teórica no Brasil, as teorias *queer* buscaram problematizar as “noções clássicas de sujeito, de identidade, de agência e de identificação” e, assim, produzir “novas concepções a respeito de sexo, sexualidade, gênero”. Nesse sentido, tais teóricos basearam-se nas categorias e perspectivas psicanalíticas para desconstruir, descentralizar e contestar a racionalidade moderna, bem como para desmanchar os conhecimentos e as hierarquias sociais dominantes.

Segundo a autora (*Ibid*, p. 547), ao longo do século XX, Sigmund Freud e Jacques Lacan já haviam desconstruído o conceito de um sujeito racional, coeso, estável e autodeterminado, demonstrando que, na realidade, o sujeito não apenas possui desejos inconscientes, por ele ignorados e sob as quais não possui controle, como é incompleto, constituindo-se através do olhar do outro. De mesma forma, Louis Althusser já havia criticado os ideais de autodeterminação e agência, ao sustentar que os sujeitos são capturados e sujeitados à ideologia.

Somadas à tais problematizações, os estudos desenvolvidos pelos filósofos Michel Foucault e Jacques Derrida também se apresentaram como forte influência no desenvolvimento das teorias *queer*. Como destaca Louro (*Ibid*, p. 547), Foucault evidenciou a existência dos diversos discursos acerca da sexualidade, produzidos pela Igreja, pela Psiquiatria, pelo Direito, pela Sexologia, dentre outros campos, que geraram e multiplicaram as classificações sobre diferentes sexualidades. É dizer, tais autores ultrapassaram o binômio heterossexualidade/homossexualidade para acentuar a multiplicação de sexualidades.

Jacques Derrida, por sua vez, apontou para a necessidade de eleger a desconstrução como método, de forma a questionar e desestabilizar os “binarismos linguísticos e conceituais”, tradicionais na lógica ocidental (*Ibid*, p. 548). Nesse sentido, destacou que cada polo é, na realidade, fragmentado e plural, contendo elementos da outra extremidade.

Os teóricos *queer*, então, a partir da década de 1990 e com base nos estudos anteriormente desenvolvidos, passaram,

“da análise das desigualdades e das relações de poder entre categorias sociais relativamente dadas ou fixas (homens e mulheres, gays e heterossexuais) para o questionamento das próprias categorias – sua fixidez, separação ou limites – e para ver o jogo do poder ao redor delas como menos binário e menos unidirecional.”

(LOURO, 2001, p. 546 apud EPSTEIN e JOHNSON, 1998, p. 37-38)

A principal crítica desta vertente teórica repousa, pois, sobre a oposição ao binarismo “hetero-homo”, que se apresenta nos discursos homofóbicos e nos discursos favoráveis à homossexualidade. Segundo tal visão, ambos os discursos, que tanto consideram a sexualidade como natural, quanto como socialmente construída, manteriam a referência normativa sob a heterossexualidade. Assim sendo, focalizar apenas na opressão à homossexualidade faria com que o regime vigente permanecesse intacto e o respectivo binarismo enquanto principal padrão de poder na construção do indivíduo e das instituições sociais (LOURO, 2001, p. 549)

Sob a perspectiva *queer*, seria necessário, então, realizar uma mudança epistemológica, que rompesse com a lógica binária e, consequentemente, com a dominação e exclusão dela decorrentes. De forma desestruturativa seria possível compreender que construção da identidade com base em uma perspectiva dual ou binária implica necessariamente na oposição entre dois elementos, os quais se apresentam, na realidade, interdependentes. Conforme aponta Guacira Lopes Louro (*Ibid*, p. 549), “a identidade negada é constitutiva do sujeito, fornece-lhe o limite e a coerência e, ao mesmo tempo, assombra-o com a instabilidade”. Através desta nova abordagem seria possível demonstrar essa mutualidade, bem como compreender e questionar a definição da heterossexualidade enquanto a norma.

As teorias *queer*, portanto, constituem políticas pós-identitárias, que visam desconstruir a oposição binária heterossexualidade/homossexualidade como elemento central da construção dos indivíduos, das práticas sociais e das relações entre os sujeitos. Nesse sentido, apresentam novas perspectivas sobre a sexualidade e sobre as identidades de gênero e sexualidade, demonstrando sua verdadeira multiplicidade e fluidez.

Neste contexto, cumpre destacar duas principais expoentes da teoria *queer* no cenário internacional, especialmente no que tange o estudo dos movimentos feministas e do significado dos conceitos de mulher, sexo e gênero: Joan Scott e Judith Butler.

Scott define gênero a partir da conexão de duas proposições que o descrevem. Por um lado, caracteriza o elemento constitutivo de relações sociais, fundadas nas diferenças entre os sexos. Por outro, trata-se da forma elementar de significar as relações de poder. Neste segundo significado, enquanto elemento fundante das relações sociais, o gênero implica em quatro outros subelementos, relacionados entre si: os símbolos culturais que evocam diferentes representações; os conceitos normativos que evidenciam e limitam as interpretações do sentido dos símbolos; o próprio contexto histórico, político e social em que se insere o indivíduo; e, por fim, a identidade subjetiva do sujeito (SCOTT, 1995, p. 86).

Para fins de compreensão do conceito de “mulher” e de sua aplicação ao Direito, dois destes elementos apresentam especial importância, a dimensão normativa e a dimensão subjetiva do gênero. Os conceitos normativos são expressos pelas mais diversas doutrinas, religiosa, educativa, científica e, principalmente, jurídica. Tais afirmações normativas apresentam a oposição binária entre os gêneros masculino e feminino, de forma categórica e enquanto produto de um consenso social. A dimensão subjetiva, por sua vez, está relacionada a autopercepção do gênero, bem como à forma como os indivíduos se expressam socialmente e como estabelecem suas relações (COSTA; MACHADO I., 2017, p. 3).

Judith Butler, por sua vez, destaca o conceito de “gênero” enquanto uma produção discursiva do sujeito, que expressa sua identidade através da *performatividade*. Nesse sentido, é instável e impermanente, tomando forma através da prática contínua e reiterada de atos culturalmente significados pelo sujeito. É dizer, a formação do gênero enquanto substância fixa e identidade interna é resultado dos atos performativos que fabricam a própria identidade que se busca expressar (FIRMINO; PORCHAT, 2017, p. 57). Nas palavras da autora, “gênero é a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser” (BUTLER, 2003, p. 59).

Para a autora, a formação da identidade de gênero se dá a partir de padrões normativos estabelecidos pelas diferentes sociedades e culturas, que constroem normas para regular e materializar a sexualidade dos indivíduos. Trata-se da “heterossexualidade compulsória”, que separa os indivíduos entre gêneros inteligíveis (masculino e feminino) e aqueles que não seguem e nem se conformam totalmente aos preceitos estabelecidos. Neste regime de poder, algumas identidades são reiteradamente preservadas e outras excluídas. Assim, os indivíduos que escapam à norma fornecem o limite ou a fronteira para os corpos que a ela se conformam e a ela materializam, os dados padrões heterossexuais (LOURO, 2001, p. 549).

Partindo de tal definição, Butler critica a oposição realizada, especialmente pelos movimentos feministas, entre os conceitos de “sexo” e “gênero”. Nesta visão, o sexo estaria relacionado a um determinismo biológico, segundo o qual o indivíduo nasceria pertencente ao sexo masculino ou ao sexo feminino e, a partir dessa característica definidora, viveria suas experiências e relações sociais. Desse modo, as diferenças biológicas entre os sexos serviriam para a naturalização da desigualdade de poder entre homens e mulheres. O gênero, por outro lado, surgiria como elemento socialmente construído, de forma a afirmar que as diferenças

sexuais, por si, não seriam determinantes das desigualdades de poder, mas, na realidade, seriam significadas e valorizadas através da cultura (FIRMINO; PORCHAT, 2017, p. 55).

Entretanto, para a autora, tal conceituação do gênero enquanto construção social levaria igualmente a um determinismo, não biológico, mas cultural. Dessa forma, ainda que houvesse uma suposta distinção entre sexo e gênero e que o indivíduo fosse livre para tornar-se do gênero masculino ou do gênero feminino, tal escolha seria realizada a partir de imperativos culturais, que obrigam que a escolha se dê entre as duas categorias, que utilizam o sexo como referência/ Assim, a compulsoriedade da determinação do gênero estaria mascarada.

Nesse sentido, Butler argumenta que mesmo o sexo seria um produto do discurso. Na visão da autora, “não há como recorrer a um corpo que já não tenha sido sempre interpretado por meio de significados culturais” (BUTLER, 2003, p. 27). É dizer, desde a concepção, o indivíduo é envolvido pelos significados culturais relacionados ao seu sexo, de forma que antes mesmo de nascer, já é culturalmente determinado pelo próprio gênero. Em última análise, tanto o gênero quanto o sexo são efeitos do discurso, inexistindo, pois, qualquer distinção entre ambos os conceitos (FIRMINO; PORCHAT, 2017, p. 55).

A partir de tais desconstruções, Butler aponta para a impossibilidade de se criar uma única definição do que significa ser mulher. Para a autora, a mulher, enquanto sujeito, não possui uma definição precisa ou uma identidade única, em termos estáveis e permanentes. Pelo contrário, é constituída a partir da “multiplicidade de atos e de formas de ser e de existir”, que escapam às categorias identitárias pré-constituídas (*Ibid*, p. 60). Há, dessa forma, diferentes experiências do sujeito mulher, inclusive no que se refere à interseccionalidade do gênero com outros fatores sociais, tais como a raça, a classe social, a nacionalidade e a etnia (COSTA; MACHADO I., 2017, p. 7).

Assim, considerando os avanços obtidos com os teóricos *queer*, em especial por Joan Scott e Judith Butler, é possível afirmar que a definição do conceito de “mulher”, segundo o critério psicológico, é complexa. Nesse sentido, se relaciona com a desconstrução dos conceitos de “gênero” e “sexo”, de forma a igualá-los e compreendê-los enquanto categorias instáveis e impermanentes, que se amoldam e se definem a partir da própria construção do sujeito.

Ser mulher, pois, de acordo com o critério psicológico, significa entender-se como mulher e assim construir a sua identidade, o que decorre não apenas da forma como se enxerga e se identifica internamente, mas principalmente dos símbolos de gênero a ele atribuídos, dos discursos que sobre ele atuam e a ele influenciam, do contexto histórico em que se insere e, por fim, das relações que estabelece com os demais marcadores sociais.

5. A LEI DO FEMINICÍDIO NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICA

5.1 A mudança jurídico-penal: o feminicídio e os aumentos de pena

A Lei nº 13.104/2015 criou o crime de feminicídio enquanto uma circunstância qualificadora do delito de homicídio, previsto no art. 121 do Código Penal. Trata-se de uma das hipóteses mais graves de morte dolosa de um indivíduo, que, devido ao maior desvalor da ação, exige uma resposta penal mais severa. O homicídio qualificado, pois, a despeito de possuir pena própria, caracteriza um subtipo penal decorrente da figura delitiva fundamental do homicídio simples, a qual se encontra disciplinada no *caput* do mencionado art. 121.

O §2º do art. 121 do Estatuto Penal elenca as hipóteses em que se verifica o homicídio qualificado, dentre as quais, no inciso VI, o feminicídio. Assim sendo, não obstante o *nomen iuris*, o crime feminicídio não constitui um novo tipo penal, mas um subtipo do crime de homicídio. A denominação via *nomen iuris* neste caso se deve, especialmente, ao caráter simbólico do combate à violência de gênero promovido por tal qualificadora e não à criação de uma figura delitiva própria. De toda forma, tal delito ainda resguarda suas características penais próprias e seus contornos específicos (SOUZA, 2021).

Destaca-se, neste contexto, que o homicídio qualificado, devido à sua maior gravidade, caracteriza crime hediondo. É dizer constitui uma das hipóteses de delitos mais severos e que merecem tratamento jurídico diferenciado e mais recrudescido. Dentre as previsões mais rigorosas para o crime hediondo, encontra-se a impossibilidade de concessão de fiança, anistia, graça ou indulto e o estabelecimento de condições especiais para o cumprimento da pena.

Nesse sentido, o art. 2º da Lei nº 13.104/2015 alterou a redação do art. 1º, inciso I, da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), para incluir o feminicídio no rol destes crimes de caráter mais grave. De acordo com a nova previsão, o mencionado art. 1º da Lei nº 8.072/1990 passou a vigorar com a seguinte redação: “I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI)” (BRASIL, 2015c).

Em se tratando de crime doloso contra a vida, o feminicídio é apurável mediante ação penal pública incondicionada, com competência para o processamento e julgamento pelo Tribunal de Júri, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição da

República¹⁴. Destarte, caberá aos jurados realizar o reconhecimento da respectiva qualificadora e consequentemente da hediondez do delito praticado.

Passando à análise do crime de feminicídio propriamente dito, o art. 121, §2º, inciso VII, do Código Penal, define tal figura delitiva como o homicídio cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 2015c).

Enquanto um subtípico penal do crime de homicídio, conforme disposto no *caput* do mencionado art. 121, a ação nuclear do feminicídio é “matar”, isto é, cessar ou interromper a vida humana¹⁵. No caso em análise, a vida do indivíduo pertencente ao gênero feminino. O objeto material do crime de feminicídio, pois, é a mulher. Sendo o delito de homicídio um crime de forma livre, o feminicídio, de mesma maneira, pode ser praticado tanto por ação quanto por omissão, através de qualquer meio. Seu elemento subjetivo é o dolo, direto ou eventual, tendo como elemento subjetivo específico a motivação do cometimento do delito: por razões da condição de sexo feminino (CAPEZ, 2019).

O §2º-A do art. 121 do Estatuto Penal, enquanto normal penal explicativa, explicita o significado da expressão “por razões da condição de sexo feminino”, definindo duas situações distintas em que se figura o crime feminicídio. Em primeiro lugar, quando o homicídio contra a mulher é praticado no contexto de “violência doméstica e familiar” (inciso I). E, em segundo lugar, quando o homicídio contra a mulher decorre da situação de “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (inciso II) (BRASIL, 2015c).

A primeira hipótese do crime de feminicídio, quando cometido no contexto de violência doméstica e familiar (art. 121, §2º-A, I, CP), tem como razão fundamental evidenciar o contexto mais comum em que ocorrem as mortes de mulheres em decorrência da violência de gênero: nas relações íntimas e pessoais. Trata-se das situações em que se estabelecem relações especiais de confiança entre a vítima e o agressor, tais como os vínculos familiares e afetivos (PRADO, 2019), que expõe de forma mais ou menos sutil a misoginia. As mortes de mulheres nestes contextos estão relacionadas a relações de poder e de dominação de gênero, como aquelas que se estabelecem entre as vítimas mulheres e seus companheiros, pais, irmãos ou outros familiares, normalmente, identificados com o gênero masculino.

¹⁴O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de que um Estado estabeleça, mediante Lei de Organização Judiciária ou Resolução do Tribunal de Justiça, a competência da Vara de Violência Doméstica para o trâmite da ação penal do crime de feminicídio, até o trânsito em julgado da pronúncia, com a posterior remessa dos autos ao Tribunal do Júri, nos casos abrangidos pelo art. 121, §2º-A, inciso I, do Código Penal. Nesse sentido, a Suprema Corte afastou a tese de usurpação da competência do Tribunal do Júri, vez que o julgamento do mérito continua reservado ao Conselho de Sentença (STF: HC 102.150/SC, rel. Min. Teori Zavascki, 2.^a Turma, j. 27.05.2014, noticiado no Informativo 748) (MASSON, 2018).

¹⁵A vida tutelada pelo crime de homicídio é a extrauterina (CAPEZ, 2019).

Apesar do feminicídio não ter sido previsto na Lei Maria da Penha, resta nítido que este primeiro inciso faz referência à tal legislação específica. Nesse sentido, a despeito de não haver menção explícita à Lei nº 11.340/2006 no texto legal, entende-se que a interpretação desta previsão deve ser feita de forma sistemática com a definição do art. 5º do referido diploma legal. Não é por acaso que se utiliza dos mesmos termos para definir o contexto de violência de gênero vivenciado pela mulher nas suas relações íntimas e pessoais: o de violência doméstica e familiar (GILABERTE, 2019, p. 55).

Assim sendo, configura-se o feminicídio previsto no art. 121, §2º-A, inciso I, do Código Penal, quando o homicídio é cometido contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar definido pela Lei Maria da Penha. De acordo com o art. 5º da Lei nº 11.340/2006, existem três hipóteses, pois, em que este tipo de feminicídio pode ocorrer: no âmbito da unidade doméstica (inciso I), no âmbito da família (inciso II) e no âmbito das relações íntimas de afeto (inciso III) (BRASIL, 2006).

O contexto de violência doméstica e familiar compreendido no âmbito da unidade doméstica é entendido como o espaço de convívio permanente, isto é, contínuo, duradouro, do autor e da vítima. Não é necessário que haja uma relação de parentesco entre as partes, mas apenas que mantenham relações de convívio habitacional (GILABERTE, 2019, p. 55).

Tal situação difere do feminicídio praticado no âmbito familiar, o qual é definido pelas relações entre os indivíduos que se consideram parentados, seja por consanguinidade, seja por vontade expressa ou por afinidade. Os artigos 1.591 e 1.592 do Código Civil disciplinam o parentesco natural, enquanto o art. 1.595 descreve o parentesco por afinidade. Em ambos os casos, as relações familiares se estabelecem tanto em linha reta (ascendentes e descendentes), quanto em linha colateral (pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra, até o 4º grau) (BRASIL, 2002).

Por fim, a última hipótese de feminicídio praticado no contexto de violência doméstica e familiar é aquele praticado no âmbito das relações íntimas de afeto, entendidas como as relações de convívio afetivo entre a vítima e o agressor. Tais relações podem ser atuais ou passadas e independem de coabitação, conforme disposto expressamente no próprio art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, e corroborado pela Súmula 600 do Superior Tribunal de Justiça¹⁶. O entendimento majoritário é de que as relações de afeto no âmbito da violência

¹⁶“Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima.” (BRASIL, 2017).

doméstica e familiar compreendem apenas aquelas de caráter romântico e/ou sexual, não incluindo as relações de amizade ou outros tipos de afeto (GILABERTE, 2019, p. 57).

Importante destacar que, segundo alguns autores, como Cesar Roberto Bitencourt (2020), a situação de “violência doméstica e familiar” deve ser interpretada de forma alternativa e não cumulativa. É dizer, para que haja a configuração do feminicídio na hipótese prevista no art. 121, §2º-A, inciso I, do Código Penal, não é necessário que haja violência doméstica e familiar (dupla característica), mas apenas doméstica ou familiar. Conforme já explicitado, desde que o homicídio doloso contra a mulher tenha sido praticado em um dos âmbitos descritos no art. 5º da Lei nº 11.340/2006, o feminicídio estará configurado.

Outro ponto relevante é que não basta o contexto de relações domésticas ou familiares para que se configure o feminicídio nesta primeira hipótese. Conforme disposto no próprio art. 121, §2º, VII, CP, é necessário que o homicídio contra a mulher tenha sido praticado por razões de gênero, isto é, com motivações de caráter misógino e discriminatório. É por tal fato que alguns autores, como Cleber Masson (2018), Fernando Capez (2019) e Cesar Roberto Bitencourt (2020), afirmam que, neste primeiro caso, os incisos do §2º-A devem ser interpretados de maneira conjunta ou ainda que os sentimentos de menosprezo ou discriminação à condição de mulher estão implícitos, sendo presumidos pelo legislador ante a situação de violência doméstica e familiar.

Por sua vez, o feminicídio que envolve “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (art. 121, §2º-A, II, CP) caracteriza um contexto mais amplo e indeterminado da morte dolosa da mulher. Nesse sentido, engloba todas as outras situações de homicídios misóginos não contidas no primeiro inciso, isto é, quando não são praticados no contexto de violência doméstica e familiar previsto na Lei Maria da Penha (PRADO, 2019).

Nestes casos, não se exige nenhuma relação especial entre a vítima e o agressor, mas apenas que estejam presentes o preconceito, o desprezo, o ódio, o desdém, a desvalorização, a depreciação ou qualquer outro sentimento discriminatório em relação ao gênero feminino (SOUZA, 2021). Trata-se da expressão máxima do machismo e do patriarcalismo no âmbito da violência contra a mulher, que é vista enquanto ser inferior e, portanto, passível de ser desprezada, discriminada e, em última instância, assassinada.

Neste contexto, é importante mencionar brevemente a discussão doutrinária acerca da natureza da qualificadora do feminicídio, isto é, se seria de natureza objetiva ou subjetiva. As qualificadoras de natureza objetiva são aquelas que, de modo geral, estão relacionadas ao crime, como os meios empregados e os modos de execução. Já as qualificadoras subjetivas estão

relacionadas ao agente, como os motivos que o levaram a prática delituosa. A importância de tal classificação decorre de algumas particularidades de cada qualificadora, tais como o fato da qualificadora objetiva poder ser aplicada em conjunto com outras circunstâncias de cunho subjetivo e com a modalidade de homicídio privilegiado.

Alguns doutrinadores, como Fernando Capez (2019), Cleber Masson (2018) e Bruno Gilaberte (2019, p. 75), defendem que o feminicídio caracteriza qualificadora de natureza subjetiva, vez que estaria relacionada à motivação do agente para praticar o crime, as ditas “razões da condição de sexo feminino”, de cunho misógino e discriminatório.

Outros autores, como Guilherme de Souza Nucci (2019) e Damásio de Jesus (2020), sustentam que tal qualificadora seria de natureza objetiva, visto que estaria relacionada ao crime em si, caracterizado por um contexto específico e objetivo: a morte de uma mulher em razão de violência de gênero. Por fim, há aqueles, como Luciano Anderson de Souza (2021), que defendem que o inciso I do §2º-A, do art. 121, CP, caracterizaria uma qualificadora de natureza objetiva, enquanto o inciso II configuraria uma qualificadora de cunho subjetivo.

De toda forma, considera-se na doutrina que tal discussão já está superada, vez que o Superior Tribunal de Justiça (2018b) já se manifestou acerca da natureza objetiva da qualificadora do feminicídio:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA ALTERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. ALEGADO BIS IN IDEM COM O MOTIVO TORPE. AUSENTE. QUALIFICADORAS COM NATUREZAS DIVERSAS. SUBJETIVA E OBJETIVA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de bis in idem no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva. 2. A sentença de pronúncia só deverá afastar a qualificadora do crime de homicídio se completamente dissonante das provas carreadas aos autos. Isso porque o referido momento processual deve limitar-se a um juízo de admissibilidade em que se examina a presença de indícios de autoria, afastando-se, assim, eventual usurpação de competência do Tribunal do Júri e de risco de julgamento antecipado do mérito da causa.3. Habeas corpus denegado. (HC 433.898/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018)

Além de criar a figura delitiva atinente ao feminicídio, a Lei nº 13.104/2015 previu ainda causas de aumento específicas para tal delito, sendo estas, portanto, inaplicáveis às outras hipóteses de homicídio qualificado. Destaca-se que a incidência de tais circunstâncias, assim

como a configuração da qualificadora do feminicídio, são definidas pelo Tribunal de Júri. Quando presentes, as majorantes devem ser aplicadas em frações de aumento de um terço até a metade¹⁷, conforme as circunstâncias do caso concreto. Ademais, devem ser consideradas na terceira e última fase da dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

O §7º do art. 121 do Código Penal definiu quatro hipóteses específicas em que a pena do feminicídio é aumentada. Trata-se dos crimes praticados durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto (inciso I); contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental (inciso II); na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima (inciso III); e, em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340/2006 (inciso IV) (BRASIL, 2015c).

Importante destacar que as respectivas causas de aumento de pena devem ser abrangidas pelo dolo do agente, isto é, ele deve ter conhecimento de sua incidência ao caso concreto. Em outras palavras, o agente deve ter conhecimento dos fatos e circunstâncias concretas do crime, como da condição vulnerável da vítima, no caso dos incisos I ou II, ou da presença do familiar, na hipótese do inciso III. Desta forma, evita-se a responsabilidade penal objetiva, contrária ao Estado Democrático de Direito (BITENCOURT, 2020).

A primeira causa de aumento de pena relativa ao crime de feminicídio (art. 121, §7º, I, CP) evidencia uma maior reprovabilidade da conduta do agente ante a especial situação de vulnerabilidade da vítima. Neste caso, da mulher gestante, parturiente ou puérpera, dotada de particular e reduzida capacidade defensiva (GILABERTE, 2019, p. 88).

Na primeira hipótese descrita no inciso I do §7º, isto é, quando o feminicídio é praticado durante a gestação, a vítima mulher encontra-se especialmente fragilizada, física e emocionalmente, em razão do estado gravídico. Durante a gestação, para além das alterações promovidas no organismo da mulher, que implicam em sua maior vulnerabilidade, ela também está sendo responsável pela formação de um novo indivíduo (MASSON, 2018). Assim sendo, o maior desvalor da ação nestes casos recai tanto sobre a fragilidade da vítima gestante, quanto sobre o perigo de vida oferecido ao ser humano ainda em desenvolvimento, dentro de seu organismo, quando da morte da mãe¹⁸.

¹⁷O grau de aumento da pena deve ser definido, de forma fundamentada, a partir das circunstâncias em que o crime é praticado e não conforme o número de causas de aumento presentes (NUCCI, 2019).

¹⁸Nos casos em que a morte do ser humano em gestação decorre do feminicídio, o agente, consciente da gravidez, será imputado por dois crimes: feminicídio circunstanciado (art. 121, §2º, VI, e §7º, I, CP) e aborto sem o

Já na segunda hipótese do inciso I do §7º, quando o feminicídio é praticado três meses após o parto, a maior reprovabilidade da conduta decorre, em primeiro lugar, da especial situação de vulnerabilidade da mulher puérpera, ainda em recuperação do estado de gravidez. Em segundo lugar, decorre da fragilidade do recém-nascido, que, pelo período inicial de três meses, ainda se mantém extremamente dependente dos cuidados maternos. Tal critério temporal foi estabelecido a partir de dados científicos e conhecimentos das áreas biológicas, que apontam a importância dos primeiros meses para a formação e adaptação da criança ao ambiente extrauterino (MASSON, 2018). A morte da mãe durante este período, pois, caracteriza grande dano para o pleno e saudável desenvolvimento da criança.

Destaca-se que existem divergências na doutrina quanto a definição do conceito de “gestação”, bem como ao de “parto”, de extrema relevância para a configuração da causa de aumento de pena ora discutida. Para alguns doutrinadores, como Luciano Anderson de Souza (2021) a gestação se inicia com a implantação do óvulo fecundado no útero (nidação) e se conclui com o parto, caracterizado pelo rompimento da bolsa amniótica. Já para Bruno Gilaberte (2019, p. 88), a gestação teria início logo na fecundação, enquanto a finalização do parto se daria apenas com a expulsão da placenta¹⁹. O período de três meses após o parto, por sua vez, seria taxativo, encerrando-se exatamente 90 após (noventa) dias do nascimento, sem possibilidade de prorrogação (SOUZA, 2021; BITENCOURT, 2020).

Por sua vez, a segunda causa de aumento prevista no §7º do art. 121 do Código Penal, descreve o feminicídio praticado “contra pessoa menor de catorze anos, maior de sessenta, com deficiência, ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental” (BRASIL, 2015d). Novamente, trata-se de maior grau de reprovabilidade da conduta em razão da especial situação de vulnerabilidade da vítima e, portanto, de sua menor capacidade de defesa. Neste caso, contudo, a fragilidade decorre da idade, de alguma deficiência ou condição médica específica da vítima.

consentimento da gestante (art. 125, CP), em concurso formal impróprio ou material (art. 70, CP) (MASSON, 2018). Nesta hipótese, não há que se falar em *bis in idem*, vez que os bens jurídicos protegidos são distintos: por um lado, a vida da mulher (gestante) em situação especial de vulnerabilidade e, por outro, a vida do ser humano em formação (SOUZA, 2021). Destaca-se, contudo, que não pode haver dupla aplicação de majorantes da pena, como, por exemplo, a causa de aumento do crime de feminicídio praticado durante a gestação (art. 121, §2º, VI, e §7º, I, CP) e a agravante de crime cometido contra mulher grávida (art. 61, II, “h”, CP) (NUCCI, 2019).

¹⁹ Na visão do autor, para que haja a incidência das causas de aumento de pena relativas ao feminicídio é necessário que seja atestada a situação especial de vulnerabilidade da vítima no caso concreto, não bastando a existência da gestação, do estado puerperal ou mesmo das doenças degenerativas. Em suas palavras, não se trata de “mera presunção, mas de constatação fática”. Nesse sentido, destaca também a necessidade de que, na primeira causa de aumento de pena, em decorrência da fecundação, seja formado um embrião, não incidindo a majorante, pois, nos casos de gravidez anembriônica ou de pseudociese (GILABERTE, 2019, p. 89).

Tal previsão espelha a causa de aumento prevista no §4º do art. 121 do Estatuto Penal, que já prevê a majoração da pena para os homicídios dolosos praticados contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos ou maior de 60 (sessenta) anos (BRASIL, 2003). A repetição evita o afastamento de tal aumento no caso da qualificadora do feminicídio, caso houvesse ausência de disposição específica (NUCCI, 2019), bem como permite um acréscimo maior da reprimenda do que aquele previsto no §4º, fixado em apenas um terço (SOUZA, 2021).

Cumpre destacar que alguns doutrinadores, como Bruno Gilaberte (2019, p. 90) e Luciano Anderson de Souza (2021) criticam a criação das causas de aumento previstas nos incisos I e II do art. 121, §7º, do Código Penal, vez que, em sua visão, poderiam ser aplicadas a todas as outras hipóteses de homicídio qualificado e não apenas ao crime de feminicídio.

Ressalta-se que a definição de “pessoa com deficiência” utilizada para majorar a pena do feminicídio é aquela prevista em legislação específica, no caso, no art. 2º, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). De acordo com tal dispositivo:

“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2015d).

A ampliação da incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 121, §7º, inciso II, do Código Penal para pessoa “portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental” foi feita pela Lei nº 13.771/2018 (BRASIL, 2018d). Buscou-se, nesse sentido, incluir mais uma situação de maior dificuldade de defesa da vítima, em razão de sua especial condição de vulnerabilidade. Conforme destaca Bruno Gilaberte (2019, p. 91), trata-se das enfermidades que “modificam o funcionamento de células, órgãos e tecidos, de forma crescente, o que pode levar a disfunções motoras, à debilidade de sentidos e a comprometimentos psíquicos”.

A terceira causa de aumento de pena específica ao feminicídio se refere ao crime praticado na presença do ascendente ou descendente da vítima (art. 121, §7º, III, CP). O fundamento desta previsão decorre da maior gravidade do delito, que produz maior sofrimento não apenas para a vítima, mas principalmente para seus familiares que presenciam a prática do crime. Trata-se de consequências mais severas da prática delitiva, como, por exemplo, a maior suscetibilidade a ocorrência de traumas psicológicos e emocionais pelas vítimas familiares, que têm sua integridade psíquica ofendida pela conduta do agressor.

Para que haja a incidência da respectiva majorante não é necessário que o ascendente ou descendente presencie o momento da morte da vítima, isto é, o resultado naturalístico, bastando que esteja presente no momento da conduta típica (NUCCI, 2019). Além disso, a sua aplicação ocorre apenas nos casos de parentesco em linha reta, não incluindo familiares de linha colateral ou relações afetivas (MASSON, 2018). A presença dos familiares pode ser física ou virtual, conforme previsão expressa.

Originalmente, não havia tal especificidade, de forma que se interpretava restritivamente o inciso III, entendendo a palavra “presença” como presença física. Os ascendentes e descendentes deveriam, pois, presenciar o delito no local de sua ocorrência. A Lei nº 13.771/2018, no entanto, ampliou a previsão para os feminicídios praticados na presença virtual, incluindo os familiares que acompanharam a conduta típica por meio de recursos tecnológicos, como através de aparelhos celulares e computadores (SOUZA, 2021).

Por fim, a Lei nº 13.771/2018 ainda incluiu uma quarta e última causa de aumento de pena específica para o crime de feminicídio: quando praticado o crime é praticado “em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006” (BRASIL, 2018d)²⁰.

Tais medidas protetivas de urgência caracterizam algumas das obrigações impostas ao agressor pelo magistrado, em conjunto ou separadamente, quando constatada a situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006). São elas:

- “I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida”

A fundamentação desta majorante, por sua vez, decorre de uma tentativa de reforçar a força coercitiva das medidas protetivas de urgência, bem como uma forma de punir o agente que descumpriu imposições judiciais anteriores (SOUZA, 2021).

²⁰A incidência da causa de aumento prevista no art. 121, § 7º, inciso IV, do Código Penal não pode ser realizada em conjunto com o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei nº 11.304/2006) sob pena de *bis in idem*. (SOUZA, 2021; GILABERTE, 2019, p. 93).

5.2 A polêmica dos termos legais

5.2.1 O sujeito ativo: quem é o agressor?

Conforme já destacado, o feminicídio, enquanto qualificadora do crime de homicídio, caracteriza um subtipo penal de tal figura delitiva e não um crime autônomo. Nesse sentido, constitui uma modalidade específica do crime de homicídio, praticada em condições especiais, resguardando suas características particulares. No caso em comento, os homicídios cometidos “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 2015c).

De acordo com o Estatuto Penal, o homicídio e, consequentemente, suas modalidades qualificadas, constituem crime comum. É dizer, podem ser praticados por qualquer pessoa, sem que seja exigida qualquer qualidade ou condição especial do sujeito ativo (SOUZA, 2021).

Assim sendo, qualquer indivíduo pode se tornar autor do crime de feminicídio, desde que tenha praticado o homicídio contra a mulher por razões de gênero e que estejam configuradas as hipóteses previstas no art. 121, §2º-A, do Código Penal. Para a definição do sujeito ativo de tal delito, pois, independe a identidade de gênero do indivíduo autor da conduta.

É por tal motivo, inclusive, que o crime de feminicídio pode ocorrer no âmbito das relações entre duas pessoas do gênero feminino. Ainda que, de modo geral, a violência de gênero esteja presente de forma mais significativa nas relações entre indivíduos do gênero masculino e do gênero feminino, nada impede que ela se apresente nas relações entre dois indivíduos identificados com o gênero feminino. O que pode ocorrer por influência de um contexto social machista ou por qualquer outra razão de cunho misógino (SOUZA, 2021).

Neste contexto, é importante destacar também que, para a incidência da qualificadora do feminicídio, independe a orientação sexual das partes, isto é, não importa qual a preferência afetivo-sexual do autor e da vítima do crime. Mostra-se irrelevante se o agressor e a vítima desenvolvem atração por indivíduos identificados com o mesmo gênero (homossexuais), por indivíduos de gêneros distintos (heterossexuais), por indivíduos de ambos os gêneros (bissexuais), por quaisquer indivíduos, independentemente de sua identidade de gênero (pansexuais), ou ainda se não sentem atração afetivo-sexual por nenhum indivíduo (assexuais).

Conforme já ressaltado, a razão primeira da criação desta figura delitiva é coibir a violência de gênero praticada contra a mulher, de forma que a identidade de gênero da vítima, no caso, a sua identificação com o gênero feminino é o único aspecto relevante, para além dos requisitos previstos na Lei nº 13.104/2015, para a sua configuração.

5.2.2 O sujeito passivo: o que é ser “mulher” para a Lei nº 13.104/2015 e a verdadeira aplicabilidade do crime de feminicídio

Como se pôde observar, a Lei nº 13.104/2015 definiu de forma clara e evidente a vítima do feminicídio: a mulher. Tanto é assim que o crime foi tipificado enquanto o homicídio cometido contra a mulher (BRASIL, 2015c). Entretanto, a legislação não conceituou de maneira igualmente inequívoca qual seria o significado do conceito de “mulher”, isto é, o que significa para o crime de feminicídio ser mulher ou, então, pertencer ao gênero feminino.

Conforme discutido no Capítulo 4 da presente pesquisa, existem três principais critérios para definir a mulher e, consequentemente, o sujeito passivo deste delito: o científico-biológico, o jurídico-cível e o psicológico. Partindo de tais premissas e analisando, sob um primeiro olhar, o texto da Lei do Feminicídio, é possível afirmar que o legislador optou pela utilização do critério científico-biológico para esclarecer o conceito de “mulher” e, consequentemente, para definir a vítima do crime de feminicídio. Isso porque o art. 121, §2º, VI, do Código Penal prescreve o feminicídio enquanto o homicídio cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 2015c).

Relembra-se, neste contexto, que a proposta de emenda que consagrou tal redação final à Lei nº 13.104/2015, conforme já destacado, foi realizada por grupo específico de parlamentares, pertencentes à Bancada Evangélica do Congresso Nacional. Nesse sentido, a modificação da letra da lei, para substituir a palavra “gênero” por “sexo feminino” não ocorreu à toa, mas tinha um objetivo político e ideológico claro: tentar limitar a proteção oferecida pela nova qualificadora apenas aos indivíduos que pertencessem ao sexo biológico feminino.

Desse modo, ainda que a palavra “biológico” tenha sido suprimida do texto legal, a expressão “sexo feminino”, em uma análise preliminar, faria referência ao conceito de “sexo biológico feminino”. Levando tal raciocínio à cabo, sob esta perspectiva, a Lei do Feminicídio teria se utilizado do critério biológico para definir a vítima do delito. Logo, em uma interpretação literal da Lei nº 13.104/2015, poderiam figurar enquanto vítimas do crime de feminicídio apenas os indivíduos pertencentes ao sexo biológico feminino, em sua perspectiva genética, endócrina e somática. É dizer, apenas mulheres cis.

Entretanto, necessário realizar uma análise mais aprofundada da tipificação do crime de feminicídio, considerando os outros critérios utilizados pela doutrina para definir o conceito de “mulher”, para concluir sobre a definição de seu sujeito passivo.

Conforme ressaltado no item 5.3 da presente pesquisa, as teorias atuais acerca da identidade de gênero, também conhecidas como teorias *queer*, apresentaram um novo e moderno critério para a definição do conceito de “mulher”. De acordo com o critério psicológico, ser mulher significa se entender como mulher e assim expressar a sua identidade de gênero. A identificação com o gênero feminino, pois, decorreria não apenas da dimensão subjetiva do indivíduo, isto é, da forma como ele se enxerga, mas incluiria outros elementos externos, tais quais preceitos normativos, símbolos e discursos, o próprio contexto histórico em que ele se insere e as relações que o gênero estabelece com os demais marcadores sociais.

Partindo de tais premissas, desconstruiu-se a diferença entre os conceitos de “sexo” e “gênero”, de forma a igualá-los. Ambos os conceitos seriam produtos dos discursos que formam a identidade dos sujeitos, ao passo em que os próprios símbolos de gênero criariam e seriam criados pelos estereótipos relacionados ao sexo. De toda forma, uma vez inexistente a distinção entre “sexo” e “gênero”, entendidos sob a perspectiva *queer* como sinônimos, surge a possibilidade de que a expressão “sexo feminino”, presente definição do crime de feminicídio, seja interpretada enquanto “gênero feminino” (COSTA; MACHADO I., 2017, p. 7).

Com efeito, em se tratando da vítima do crime de feminicídio a mulher, entendida como o indivíduo que se assim se identifica, possível a aplicação da Lei nº 13.104/2015 para todos os indivíduos que se entendem enquanto mulheres e, por consequência, são vítimas da violência de gênero. Desta forma, utilizando-se o critério psicológico para a definição de mulher, mais próximo se estaria do objetivo pretendido pela Lei do Feminicídio, qual seja o enfretamento à violência de gênero contra todas as mulheres em sua forma mais grave: a morte.

De toda forma, ainda que não se adotasse a perspectiva moderna acerca dos conceitos de “sexo” e “gênero”, como bem destacam Costa e I. Machado (*Ibid*, p. 9), sob uma interpretação teleológica, histórica e lógico-sistemática da Lei do Feminicídio, ainda sim o conceito de “mulher” seria entendido de forma ampla, incluindo não apenas os indivíduos pertencentes ao sexo feminino, mas todos aqueles que se entendem como mulher e, portanto, se identificam com o gênero feminino.

Conforme ressaltam as autoras, o processo interpretativo dos diplomas legais, deve-se levar em consideração a *ratio legis*, isto é, a finalidade pretendida pela norma. A criação de uma nova lei é sempre orientada para atingir determinados objetivos, de forma que a interpretação de seus dispositivos deve se conformar a estes propósitos (*Ibid*, p. 7). Igualmente, ao interpretar a legislação não se pode ignorar o contexto em que se deu a sua gênese: as circunstâncias sociais, econômicas e políticas que permeiam a sua criação.

No caso em análise, a Lei do Feminicídio surgiu como fruto do trabalho desenvolvido pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher, que analisou os altos índices de violência contra a mulher no Brasil. Nesse sentido, o crime de feminicídio foi tipificado enquanto um crime de gênero, isto é, permeado pelos sentimentos de ódio e discriminação à condição de mulher. O objetivo, pois, era claro: proteger a mulher vítima da forma mais extrema de violência de gênero, a morte.

Não é à toa que a justificativa apresentada na primeira proposta de tipificação do delito pela CPMIVCM ressaltava o grave cenário brasileiro de violência contra a mulher e a importância de se integrar mecanismos e políticas para prevenir, investigar e erradicar as diferentes formas de tal violência. Assim sendo, em uma interpretação teleológica e histórica da Lei nº 13.104/2015, entende-se que a sua finalidade foi enfrentar a violência de gênero praticada contra a mulher, devendo a vítima do feminicídio, pois, ser definida como todos os indivíduos que se entendem como mulher e, portanto, sofrem tal violência (COSTA; MACHADO I., 2017, p. 7).

Por sua vez, no que tange a interpretação lógico-sistêmática, entende-se que o diploma legal deve ter seu significado atribuído em conformação com o sistema de normas que ele integra. É dizer, a lei deve ser interpretada como parte de um ordenamento mais amplo que a envolve. No caso concreto, não apenas a Lei do Feminicídio deve ser interpretada conforme os ditames da Constituição Federal de 1988, como das outras leis que integram o ordenamento jurídico brasileiro, em especial, a Lei Maria da Penha.

Relembra-se que a Lei nº 13.104/2015 foi criada enquanto uma continuidade legislativa da Lei nº 11.340/2006, avançando na disciplina já realizada em direção à proteção das mulheres em contexto de violência de gênero. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha preocupou-se em garantir o direito de todas as mulheres de ter uma vida livre deste tipo de violência, sem excluir nenhuma mulher de seu âmbito de aplicação. A escolha do termo “gênero” em seus dispositivos foi deliberada. Além disso, a própria Lei nº 11.340/2006 forneceu o conceito de violência doméstica e familiar utilizado pela Lei do Feminicídio (*Ibid*, p. 8).

Desta forma, é possível afirmar que interpretar a Lei nº 13.104/2015 de forma lógico-sistêmática é interpretá-la segundo as normativas da lei precursora, não podendo apresentar, pois, restrições e retrocessos em relação aos direitos das mulheres já positivados. Restringir especificamente as vítimas da violência de gênero fatal àquelas pertencentes ao sexo feminino enquanto o ordenamento jurídico brasileiro já garante a proteção contra esta forma de violência

a todos os indivíduos que pertencem ao gênero feminino caracteriza “claro desrespeito à unidade conceitual do ordenamento” (COSTA; MACHADO I., 2017, p. 8).

Logo, novamente, a fim de atender à unidade e à sistematicidade do sistema jurídico brasileiro, a Lei do Feminicídio deve ser interpretada segundo o conceito amplo de “mulher”, atendendo a sua finalidade última de enfrentar a forma extrema de violência de gênero no país.

Importante destacar que a modificação realizada pela Bancada Evangélica, de substituir na definição do crime de feminicídio a expressão “razões de gênero” por “razões da condição de sexo feminino”, não deve ser interpretada como o desejo do legislador de restringir a proteção oferecida pela nova qualificadora. Como bem ressaltaram Costa e I. Machado (*Ibid*, p. 9), o processo interpretativo da lei orienta-se pela vontade geral da comunidade materializada na lei e não pela vontade de um grupo em específico. Assim sendo, ainda que o texto da Lei nº 13.104/2015 tenha sido alterado, deve prevalecer a vontade da sociedade brasileira concretizada na respectiva legislação, no caso, de proteger as mulheres em seu sentido mais amplo.

Além disso, cumpre esclarecer que uma possível interpretação extensiva da Lei do Feminicídio em vistas de ampliar a aplicabilidade da qualificadora à toda a população feminina não se cofunde com a chamada analogia. Diferentemente da analogia, a interpretação extensiva tem como finalidade ampliar o alcance da norma jurídica com o único e exclusivo propósito de adequar o texto legal a sua verdadeira finalidade. É dizer, não se busca ampliar o alcance da legislação para casos não previstos anteriormente, mas apenas explicitar e aplicar *in concreto* o objetivo por ela almejado (*Ibid*, pp. 9-10).

Assim sendo, no caso em tela, a extensão da aplicabilidade do crime de feminicídio para as mortes de qualquer indivíduo que se entenda como mulher e, portanto, seja vítima fatal de violência de gênero caracteriza mera interpretação extensiva do art. 121, §2º e §2º-A, do Código Penal, e não a vedada analogia *in malam partem*, isto é, em prejuízo do réu. Tal processo interpretativo, pois, é permitido pelo Direito Penal e se mantém dentro do limite estabelecido pelo princípio da legalidade (*Ibid*, p. 10).

Ante o exposto, resta nítido que a interpretação mais adequada aos objetivos almejados pela Lei do Feminicídio é aquela que se baseia no conceito amplo de “mulher”, definida a partir do critério psicológico e segundo o qual podem figurar como vítimas do crime de feminicídio todos os indivíduos que se identificam com o gênero feminino. Dessa forma, é possível corrigir a inadequação da utilização da expressão “condição de sexo feminino” para definição do crime de feminicídio, honrando a garantia dos direitos das mulheres e a sua respectiva proteção contra violência de gênero, fornecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

É neste contexto que se apresentam as dificuldades de se estabelecer um tipo penal que visa proteger determinada minoria, em clara situação de marginalização social, sem que se prejudique outras que também necessitam de proteção. Por tais fatos, também parece ser mais adequado adotar o conceito amplo de “mulher” em vistas de garantir a efetivação dos direitos não apenas da população feminina, mas também da população LGBTQIA+.

Ao final, apenas a título de esclarecimento, destaca-se que, a despeito de discussões doutrinárias acerca do tema, um indivíduo que se identifica com o gênero masculino não pode figurar vítima do crime de feminicídio. Conforme já ressaltado, é evidente que o objetivo da criação da nova qualificadora decorre da necessidade de se criar uma resposta penal à violência de gênero contra a mulher, em vistas de proteger os indivíduos identificados com o gênero feminino diante de contexto social específico de discriminação, opressão e violência.

Desta feita, um indivíduo identificado com gênero masculino, ainda que sofra indiretamente os efeitos da violência de gênero, não figura a mesma posição de vulnerabilidade ocupada pelos indivíduos identificados com o gênero feminino. Impossível, pois, que caracterize sujeito passivo do crime de feminicídio (BITENCOURT, 2020).

Ademais, novamente, assim como para a discussão atinente ao sujeito ativo do tipo penal do feminicídio, para a definição do sujeito passivo do respectivo delito independe a orientação sexual do autor e da vítima. Conforme já explicitado, a definição da vítima do feminicídio decorre de seu gênero e não de sua orientação sexual, não importando, pois, a preferência afetivo-sexual dela ou do autor para a configuração do crime em questão.

6. MODERNIZAÇÃO DO DIREITO PENAL E A PROTEÇÃO DE MINORIAS

6.1 A criminalização das opressões e os limites do Poder Judiciário

Conforme já destacado ao longo da pesquisa, o crime de feminicídio foi tipificado no ordenamento jurídico brasileiro enquanto um crime de ódio, praticado contra as mulheres, em razão das relações de poder e de dominação de gênero, exercida pelos homens sobre as mulheres. Neste contexto, revela-se de grande importância ampliar a análise do respectivo delito para abarcar seu significado enquanto crime que resulta da discriminação e controle de um grupo sobre outro, no caso, da população masculina sobre a feminina.

O crime de ódio é um conceito amplo, que abrange todas as condutas de caráter criminoso que tem por motivação o preconceito em relação a alguma característica, real ou percebida, da vítima, tais quais sua raça, cor, religião, gênero, orientação sexual, etnia etc. Por preconceito, entende-se as ideias ou concepções prévias negativas que um indivíduo tem sobre determinado grupo, em geral, socialmente marginalizado. Assim sendo, os crimes de ódio expressam relações de poder entre diferentes grupos sociais, de forma que membros dos grupos dominantes apresentam tratamentos hostis e discriminatórios para com membros dos grupos dominados, em razão de determinados elementos característicos que os identificam enquanto grupo (CENTENO, 2014, p. 21-22).

É neste sentido que os crimes de ódio são considerados “crimes politicamente motivados” (CENTENO, 2014 apud PEUCKER, 2007, p. 23-24). É dizer, constituem parte do contexto histórico, cultural e político sob os quais determinados grupos interagem, constituindo um instrumento de controle e intimidação dos grupos dominantes, que impõe sua cultura e reafirmam a sua posição na hierarquia social, sobre os grupos subalternos. Tais delitos, pois, ao passo em que são praticados contra grupos socialmente marginalizados, acabam por reproduzir e reafirmar sua marginalização. A identidade hegemônica, então, é constantemente recriada e delimitada, não apenas pelo constante reforço da dominação, mas também pela diferenciação e discriminação da identidade dominada.

Nesse sentido, o caráter social e político dos crimes de ódio se manifesta sob duas perspectivas. Do ponto de vista da dominação, conforme já ressaltado, pelos grupos dominantes que reforçam sua posição de poder através da discriminação. E, por outro lado, sob o ponto de vista estatal. O Estado figura importante papel nesta dinâmica de poder, identificando os grupos

em situação de marginalização social e promovendo a eles especial proteção, em vistas de combater a discriminação a que são submetidos (CENTENO, 2014, p. 29).

Trata-se de característica atinente ao Estado Democrático de Direito, em que o Poder Público se torna responsável por fornecer o respaldo necessário para que os grupos marginalizados pleiteiem suas reivindicações no âmbito jurídico e institucional. O chamado “direito das minorias” ou “direito dos vulneráveis” caracteriza justamente a busca, através do discurso jurídico, pela efetivação dos direitos fundamentais de determinados grupos sociais, vítimas da marginalização histórica, cultural, social, política ou econômica. Visa-se, então, a concretização do princípio da igualdade²¹, bem como do princípio da dignidade humana, previstos na Carta Magna (MACHADO M., 2019, pp. 37-38).

A legitimidade para a criminalização das condutas de ódio e discriminação sobre determinados grupos repousa, pois, sobre o dever do Estado de proteger os diferentes grupos sociais e buscar combater as desigualdades entre eles existentes, em vistas de garantir o Estado Democrático de Direito. Neste contexto, o Direito Penal deve ser conformar ao que preconiza a Constituição Federal. A intervenção penal é realizada sob uma perspectiva míima, na qual a proteção de determinados bens jurídicos, considerados relevantes, deve se conformar aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Ainda que os valores da isonomia e da dignidade humana estejam expressamente previstos na Constituição Federal de 1988, a lei penal se faz necessária enquanto forma de efetivação de tais garantias. Assim, através da criação dos crimes de ódio, se promoveria o reconhecimento das discriminações pelo Estado e, consequentemente, mudanças nas estruturas sociais e culturais, em vistas de combater a dominação (*Ibid*, pp. 64-65).

É neste contexto que se insere a tipificação do crime de feminicídio. Trata-se de iniciativa do Estado de criminalizar um crime de ódio específico, praticado contra a vítima mulher e resultado da violência de gênero. O objetivo principal, pois, recai sobre combater as relações de poder desiguais estabelecidas entre a população feminina e masculina, de forma a desconstruir a hierarquia social e a garantir especial proteção aos direitos das mulheres, grupo social em evidente situação de marginalização e vulnerabilidade.

Importante destacar que tal atuação do Poder Público, em defesa das populações marginalizadas, se daria dentro do contexto clássico de separação dos três poderes, também

²¹O princípio da igualdade, neste contexto, é entendido em seu aspecto material. Assim, não se trata de fornecer tratamento igual a todos, mas, conforme a máxima, “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

preconizada na Constituição da República. Relembra-se: a função legislativa estaria relacionada a produção das normas regulatórias, enquanto a função executiva caracterizaria a execução de tais leis, em conjunto com a administração das demais funções do Estado e dos interesses públicos. Já à função judiciária caberia a interpretação das leis e os cargos de jurisdição. Nesse sentido, cada um dos poderes seria responsável, através de suas próprias funções, por limitar e regular a atuação dos outros dois, conforme o chamado sistema de freios e contrapesos.

A partir de tal cenário, surgem as discussões atinentes à atuação do Poder Judiciário na proteção dos direitos dos grupos minoritários. Com efeito, a função primordialmente responsável por realizar tal defesa seria do Poder Legislativo, encarregado pela criação das normas incriminadoras, tais quais as leis responsáveis por tipificar os crimes de ódio. O que se observa no contexto brasileiro, entretanto, é uma maior atuação do Poder Judiciário que, através da interpretação das normas, busca a efetivação dos direitos fundamentais individuais e coletivos, constitucionalmente garantidos.

A chamada “judicialização das políticas públicas” caracteriza a necessidade de atuação por parte do Poder Judiciário, quando da negligência ou ineficiência dos outros dois poderes, no exercício de suas funções, para a efetiva tutela de tais direitos. Através da judicialização das demandas não atendidas pelas demais esferas de poder, estaria sendo promovida, então, a concretização dos direitos dos cidadãos. Desta forma, evidencia-se que tal ineficácia está, por vezes, relacionada a um afastamento entre a sociedade civil e os governantes, de forma que a materialização das demandas sociais seria possível apenas através da atuação judiciária (TIROLI; PEDROZO, 2019, pp. 100-101).

Partindo da necessidade da judicialização para a efetivação dos direitos dos vulneráveis, passa-se a discutir quais os limites da atuação do Poder Judiciário, especialmente diante do mencionado sistema de freios e contrapesos. Surge o conceito de “ativismo judicial”, caracterizado pelo alargamento da função interpretativa do Estado, na qual o magistrado, através de concepções morais e políticas próprias, acaba por interpretar a norma de forma desproporcional, estendendo o seu significado para além do objetivo inicialmente pretendido pelo Poder Legislativo. Nas palavras de Tiroli e Pedrozo (*Ibid*, p. 102):

“O juiz-Estado interpreta a norma a partir de convicções políticas e morais no sentido de esticar a sua compreensão para atingir determinada finalidade previamente estabelecida, atendendo em alguns casos o “clamor social” ou a denominada “voz das ruas” e outros fenômenos sociais que ultrapassam a possibilidade de interpretação, deturpando o instituto da hermenêutica constitucional.”

O problema de tal atuação recairia sobre o desrespeito aos limites estabelecidos pela Constituição para o Poder Judiciário, que passaria a invadir e interferir no campo de atuação do Poder Legislativo e Executivo. Além disso, o ativismo judicial seria responsável por trazer uma instabilidade ao ordenamento jurídico pátrio, vez que as decisões dos juízes, fundamentadas em concepções próprias e individuais, acabariam por criar diferentes resultados para casos semelhantes, em flagrante insegurança jurídica (TIROLI; PEDROZO, 2019, pp. 100-101).

Observa-se, desta forma, a linha tênue estabelecida entre a atuação do Poder Judiciário, na medida em que seria requisitado a atender as demandas sociais, na busca pela efetivação de direitos, pela construção da democracia e pela manutenção do Estado Democrático de Direito, ao mesmo tempo que estaria sujeito ao perigoso alargamento de sua função. Neste último caso, através das decisões judiciais individualmente e politicamente motivadas, extrapolariam os limites estabelecidos pela Constituição Federal para o Poder Judiciário e politizariam a sua atuação, em clara violação ao princípio da imparcialidade (*Ibid*, p. 104).

Cumpre destacar neste contexto, o precedente do Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e do Mandado de Injunção nº 4733/DF, ajuizados respectivamente, pelo Partido Popular Socialista (PPS) e pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos. Tais ações tinham como objetivo o reconhecimento da omissão pelo Congresso Nacional em tipificar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, isto é, em combater a violência contra população LGBTQIA+. Buscou-se estender a tipificação dos crimes resultantes de discriminação previstos na Lei 7.716/89, para incluir tais condutas no conceito de “racismo social”, enquanto não houvesse edição de lei penal específica sobre o tema (BRASIL, 2018, p. 2).

Discutiu-se, neste caso, os limites da atuação do Poder Judiciário na proteção dos direitos da população LGBTQIA+, em especial situação de vulnerabilidade social. Nesse sentido, ante a omissão e negligência do Poder Legislativo em tipificar a LGBTQIA+fobia, o Poder Judiciário foi solicitado a se posicionar sobre o tema e a criar mecanismos e formas de interpretar a legislação já existente para proteger tal grupo social, até que fosse criada uma norma específica para tutelar seus direitos.

Há aqueles que apontam a importância da respectiva decisão, enquanto reconhecimento por parte do Estado da discriminação sofrida pela população LGBTQIA+, caracterizando uma forma de atuar no combate à tal violência e na tutela dos direitos fundamentais violados. A atuação do Poder Judiciário, pois, se daria no âmbito da “judicialização das políticas públicas”,

preenchendo a lacuna deixada pelo Poder Legislativo na efetivação da demanda por proteção deste grupo socialmente vulnerabilizado.

Por outro lado, há aqueles que defendem que tal interpretação extrapolaria os limites constitucionais estabelecidos ao Poder Judiciário. Estaria configurada a chamada analogia em *malam partem*, isto é, em desfavor do réu, proibida pelo Direito Penal. A legislação que tipificou o crime de racismo estaria sendo utilizada de forma equivocada para criminalizar outros tipos de discriminação que não teriam sido alvo de tipificação pelo legislador. A crítica repousa, nesse sentido, sobre uma possível violação ao princípio da legalidade, posto que, a criminalização da LGBTQIA+fobia não estaria expressamente prevista em lei. Desta feita, não poderia ser criada a partir da interpretação pelo Poder Judiciário, o qual possivelmente incorreria no mencionado “ativismo judicial”.

Estendendo tal discussão para o tema da presente pesquisa, os limites da atuação do Poder Judiciário recairiam sobre a interpretação fornecida à expressão “razões da condição de sexo feminino”, capaz de definir a vítima do crime de feminicídio e, portanto, quais as populações efetivamente protegidas pela qualificadora. Neste caso, se discutiria o alcance da tipificação do crime de feminicídio, isto é, se poderia ser aplicado apenas aos indivíduos pertencentes ao sexo biológico feminino ou se incluiria outras populações, igualmente vítimas da violência de gênero e de marginalização social. O resultado desta discussão, entretanto, já foi abordado no item 5.2.2, não cabendo nova análise sobre o tema.

6.2 O simbolismo penal e a necessidade de modificação sociocultural para o efetivo combate à violência contra populações vulneráveis

As principais críticas acerca da tipificação do crime de feminicídio recaem justamente sobre os perigos da atuação do Estado, através da utilização do Direito Penal, para combater as violências praticadas contra grupos socialmente marginalizados, a princípio, em vistas de proteger seus direitos humanos fundamentais.

A primeira crítica recai sobre a ineficácia do sistema penal em tutelar direitos, enquanto próprio violador de garantias fundamentais. Nesse sentido, ressalta-se que a função do Direito Penal não recai sobre a prevenção ou evitação da violência, mas na proibição de condutas específicas e, consequentemente, na punição dos indivíduos que a elas desrespeitam. Sob tal perspectiva, tal campo do Direito não se presta a transformação da realidade social, mas

unicamente a proteger os interesses dos grupos dominantes, atuando sobre um alvo específico, os grupos minoritários, de forma a reproduzir a própria dominação (MESQUITA, 2018, p. 194).

Para os defensores desta visão, parece ilógico combater a violência a partir de um sistema que a reproduz, a qual é praticada contra os grupos minoritários que se busca supostamente proteger. Confiar na resposta punitiva para confrontar a discriminação acaba por ignorar os efeitos negativos inerentes à própria criminalização, tais quais a seletividade penal e outros mecanismos reprodutores da desigualdade social. A contradição repousa, pois, sobre a crença de que tipificar as opressões combateria as estruturas de poder, quando, na realidade, o próprio sistema punitivo as perpetua, enquanto sistema patriarcal, homofóbico e racista. É dizer, ignora-se que a desigualdade é permanentemente sustentada e reproduzida pela persecução penal (SILVA, 2020, pp. 42-44).

Além disso, a criminalização das opressões constituiria uma “política criminal expansionista”, deturpando o caráter de atuação mínima do Direito Penal, definido como a *última ratio*. A subordinação da intervenção punitiva aos limites da legislação e da tutela dos direitos humanos seria substituída pela ineficaz tentativa de combate a violência, tal como a violência de gênero, através da criminalização. O sistema penal seria convertido, então, em um instrumento político, utilizado pela opinião pública para tipificar condutas de forma rigorosa e indiscriminada, sem levar em consideração as verdadeiras “causas históricas, sociais e políticas da criminalidade” (MESQUITA, 2018, p. 195).

Argumenta-se, pois, a formação de um Direito Penal simbólico, que não atua na origem das desigualdades sociais, mas que acaba por ocultar seus mecanismos e reduzir sua complexidade. Dessa forma, ante a incapacidade de modificação da situação de vulnerabilidade, adentra-se em uma “espiral de recrudescimento punitivo”, em busca de uma resposta penal cada vez mais grave, incapaz de modificar verdadeiramente o *status quo*. O combate à violência, então, apresenta caráter meramente simbólico, utilizando-se do medo e da ânsia pela punição para a reprodução das estruturas de poder dominantes (SILVA, 2020, pp. 42-45).

Em contrapartida, há aqueles que defendem a importância da tipificação dos crimes de ódio, conforme já ressaltado, enquanto reconhecimento pelo Estado da discriminação sofrida pelos grupos marginalizados. Dessa forma, o Poder Público atuaría para a proteção de bens jurídicos extremamente relevantes, constitucionalmente garantidos e concretamente violados na realidade social. De acordo com esta visão, a atuação simbólica do Direito Penal seria positiva, de forma a censurar as condutas de discriminação violenta e a auxiliar na livre formação da identidade dos sujeitos.

No que se refere especificamente ao crime de feminicídio, a criminalização seria responsável por evidenciar a amplitude da violência de gênero, que não estaria restrita ao contexto das relações íntimas da vítima, mas caracterizaria uma gama de situações de discriminação vivenciadas pelas mulheres, em razão da desigualdade de poder entre a população feminina e masculina. Como bem apontam Souza e P. Barros (2016, p. 276), combater-se-ia “a resistência ainda presente na sociedade e nos meios jurídicos que nega a raiz discriminatória das agressões, reduzidas a atos isolados feitos por sujeitos desequilibrados”.

De toda forma, ponderando-se as duas visões apresentadas, é possível afirmar que a tipificação das condutas discriminatórias não é medida suficiente para abalar as estruturas de poder e reconstruir as relações sociais de forma mais igualitária e livre de violência. A atuação do Direito Penal, pois, deve estar aliada com outras iniciativas, que promovam a mudança necessária nas raízes das desigualdades sociais promovidas pelo capitalismo.

Destaca-se, nesse sentido, a importância da promoção de políticas públicas educacionais, de ações afirmativas e de medidas transformadoras. Mostra-se necessário fomentar a conscientização da população acerca das violências sofridas pelos grupos subalternos, de forma a alterar os paradigmas socioculturais que as sustentam. Além disso, imprescindível a criação de medidas socioeconômicas de redistribuição de renda e de poder, em vistas de promover a igualdade de condições, oportunidades e tratamento a todos os grupos sociais. Modificando-se os modos de produção e a sua distribuição, será possível alterar a hierarquia das relações sociais (SILVA, 2020, pp. 47-48).

Por fim, há ainda a necessidade de valorização das diferentes identidades e expressões culturais, ressaltando-se a importância de respeitar a diferença e afastar quaisquer formas de preconceito. No que tange especialmente a violência de gênero, trata-se da desconstrução dos padrões heteronormativos e binários, que acabam por limitar a identidade de gênero dos indivíduos, naturalmente fluída, como já destacado ao longo da pesquisa.

8. CONCLUSÃO

Seguindo tendência da comunidade internacional, assim como diversos países da América Latina, o Brasil aprovou, em março de 2015, a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), tipificando o crime de feminicídio enquanto qualificadora do crime de homicídio, já previsto no art. 121 do Código Penal. Em sua definição, estabeleceu-se que o delito estaria configurado quando a morte vítima mulher ocorresse “por razões da condição de sexo feminino”, isto é, quando o crime envolvesse “violência doméstica e familiar” ou “menosprezo e discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 2015c).

Tal movimento de tipificação é relativamente recente, datado a partir dos anos 2000, como resultado das pressões realizadas pelos movimentos das mulheres, em especial, pelo movimento feminista, no sentido de cobrar a atuação dos Estados perante os números alarmantes de violência contra a mulher. Assim, partindo do conceito de feminicídio cunhado por Diana Russel e aprimorado por Marcela Lagarde, diversas convenções internacionais foram realizadas a fim de traçar diretrizes para o combate, prevenção e erradicação da violência de gênero. Cita-se, neste contexto, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Conferência de Viena (1993), a Conferência do Cairo (1994), a Conferência de Pequim (1995) e a Convenção de Belém do Pará (1994).

Em vistas de garantir a efetiva proteção dos direitos das mulheres e adequar suas legislações às novas recomendações internacionais, na América Latina, diversos países tipificaram o crime de feminicídio, cada qual a sua maneira. Houve locais em que a previsão de tal delito se deu por meio da criação de um novo crime, nomeado de “femicídio” ou “feminicídio”. Outros países realizaram a tipificação por meio de reformas aos seus estatutos penais, como através da criação de agravantes ou modalidades conexas à crimes pré-existentes. No caso brasileiro, conforme já destacado, o crime de feminicídio foi criado enquanto uma das formas qualificadas do crime de homicídio e não como um tipo penal autônomo.

No contexto nacional, a Lei do Feminicídio é considerada como uma continuação da política legislativa iniciada com a Constituição Federal de 1988 e com a promulgação da chamada Lei Maria da Penha. Tratou-se de política voltada não apenas à garantia dos direitos fundamentais da população feminina, como à criação de mecanismos e estratégias voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher. Contudo, ainda que tais instrumentos tenham sido um importantíssimo ponto de partida, a seara penal ainda carecia de previsões, especialmente, daquelas que protegiam o direito à vida. Surge, então, a tipificação do crime de feminicídio.

A proposta foi apresentada Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência contra a Mulher (CPMIVCM), sob a forma do PLS nº 292/2013, após a realização de uma intensa investigação sobre a permanência dos altos índices de violência contra a mulher no Brasil após a promulgação da Lei Maria da Penha. O feminicídio foi definido, então, como a “forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher”, caracterizado em três situações distintas: no contexto das relações íntimas de afeto ou de parentesco, quando houvesse violência sexual ou ainda quando se verificasse mutilação ou desfiguração da vítima.

Até sua aprovação, enquanto Lei nº 13.104/2015, a proposta apresentada pela CPMIVCM passou por diversas alterações, tanto no Senado Federal quanto na Câmara dos Deputados. As modificações apresentadas recaíram tanto sobre as circunstâncias caracterizadoras do crime quanto sobre a definição vítima do delito. Nesse sentido, a última e mais importante modificação, realizada pela Bancada Evangélica do Congresso Nacional, alterou sensivelmente a definição do feminicídio. Ainda que o crime continuasse sendo tipificado enquanto homicídio cometido contra a mulher em razão da violência de gênero, modificou-se termo “gênero” para “condição de sexo feminino”.

Tal proposta de alteração não se deu por acaso, muito pelo contrário, foi fruto de uma atitude política e ideológica. O objetivo da Bancada foi a mudança na proteção oferecida pela nova qualificadora, isto é, na sua verdadeira aplicação, de forma a restringir a definição da vítima mulher ao conceito científico-biológico. Com a nova previsão, uma significativa parcela da população foi excluída, no caso, todos os indivíduos que se entendem como mulher e, consequentemente, sofrem violência de gênero, mas não pertencem ao sexo biológico feminino. É dizer, a população LGBTQIA+ não estaria sendo mais protegida.

Partindo de tais reflexões, mostrou-se de grande importância para a presente pesquisa, além de compreender o contexto de criação do conceito de feminicídio, a sua transposição para o ordenamento jurídico brasileiro e o processo legislativo atinente a Lei do Feminicídio, analisar de forma mais aprofundada o significado do conceito de “mulher”. Ao refletir sobre as diferentes perspectivas de definição do sujeito mulher, foi possível examinar o alcance da proteção oferecida pela tipificação da nova qualificadora, isto é, qual a verdadeira vítima.

Três principais critérios foram utilizados para a compreensão da mulher: o biológico-científico, o jurídico-cível e o psicológico. De acordo com o primeiro critério, ser mulher significa pertencer ao sexo biológico feminino, isto é, possuir o par de cromossomos sexuais XX, ovários, vagina, dentre outros caracteres secundários, tais como mamas desenvolvidas e voz de timbre agudo. No que tange ao critério jurídico-cível, ser mulher significa possuir em

seu registro civil, na categoria “sexo/gênero”, a informação “feminino”, independentemente da realização de procedimentos cirúrgicos e/ou endócrinos. Por sua vez, pelo critério psicológico, ser mulher significa se entender como mulher e assim construir sua identidade.

Destacou-se, neste contexto, que o critério psicológico diz respeito às atuais discussões acerca da identidade de gênero, especialmente desenvolvidas pelas chamadas teorias *queer*. De acordo com tal visão, deve-se desconstruir os conceitos de “sexo” e “gênero”, borrando-se as fronteiras entre os dois institutos. O indivíduo, sob esta perspectiva, é entendido como um ser fluído, que se constrói constantemente, através da sua própria existência. A sua identidade, pois, decorre tanto de seus elementos internos e subjetivos, quanto de elementos externos, tais quais os símbolos de gênero socialmente atribuídos, os diferentes discursos que atuam sobre o indivíduo, o contexto histórico em que ele se insere e, por fim, as relações que estabelece.

Antes de se aprofundar na discussão atinente aos sujeitos do crime de feminicídio, mostrou-se necessário analisar os principais aspectos jurídicos da Lei nº 13.104/2015. O feminicídio foi tipificado no art. 121, §2º, do Código Penal, enquanto uma modalidade qualificada do crime de homicídio. Assim sendo, herdou algumas características relativas a outras qualificadoras, tais como a hediondez e a competência do Tribunal do Júri.

Na letra da lei, foi definido enquanto o homicídio cometido contra a mulher “por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 2015c). Para fins de configuração da nova qualificadora, a violência contra a mulher deve ocorrer em dois contextos específicos. Conforme dispõe o art. 121, §2º-A, do Código Penal, no contexto de violência doméstica e familiar (inciso I) ou de menosprezo ou discriminação à condição de mulher (inciso II). Estudou-se, então, que o primeiro contexto faz referência à Lei Maria da Penha, legislação responsável pela proteção da mulher no âmbito de suas relações íntimas (familiares e de afeto).

Já o segundo contexto, mais amplo, engloba todas as outras situações de homicídios cometidos contra a mulher em razão da violência de gênero não contidas na primeira hipótese, isto é, quando não praticados no âmbito das relações íntimas estabelecidas entre a vítima e o agressor. Assim sendo, entendeu-se que para a configuração da segunda hipótese, basta que estejam presentes o preconceito, o desprezo, o ódio, o desdém, a desvalorização, a depreciação ou qualquer outro sentimento discriminatório em relação ao gênero feminino.

Analisou-se, ainda, as causas de aumento de pena previstas na Lei nº 13.104/2015, específicas para o crime de feminicídio. Trata-se dos crimes praticados durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto (inciso I); contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que

acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental (inciso II); na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima (inciso III); e, em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340/2006 (inciso IV) (BRASIL, 2015c).

No que tange aos sujeitos do crime de feminicídio, examinou-se que o sujeito ativo constitui qualquer indivíduo. O homicídio e, consequentemente, suas modalidades qualificadas, constituem crime comum, o que significa que podem ser praticados por qualquer pessoa, sem que seja exigida qualquer qualidade ou condição especial. Entendeu-se, então, que, uma vez configuradas as hipóteses previstas no art. 121, §2º-A, do Código Penal, qualquer pessoa pode figurar autor do crime de feminicídio, incluindo pessoas que se identificam com o gênero feminino. Neste contexto, independe a orientação sexual das partes.

A definição do sujeito passivo do crime de feminicídio, entretanto, mostrou-se mais complexa. A despeito da legislação ter se utilizado do termo “mulher”, bem como da expressão “sexo feminino”, para se referir à vítima da nova qualificadora, seus significados não são tão claros. Defendeu-se, então, que, a princípio, sob um primeiro olhar, poderia se entender que a expressão “sexo feminino” diz respeito a adoção do critério científico biológico para definição da mulher. Contudo, sob diferentes perspectivas de interpretação, teleológica, histórica e lógico-sistemática, descobriu-se que o critério que parece ser mais adequado aos ditames da Lei do Feminicídio é o psicológico.

De início, pareceu ser o critério alinhado com os avanços obtidos nas discussões acerca da identidade de gênero e dos direitos da população LGBTQIA+. Nesse sentido, também pareceu atender de forma mais adequada à finalidade pretendida Lei do Feminicídio, isto é, de proteger as mulheres vítimas de violência de gênero. Por fim, partindo de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, entendeu-se que a proteção oferecida à mulher pela Constituição Federal e pela Lei Maria da Penha também se baseou neste critério.

Ressaltou-se, ainda, que a utilização do critério psicológico para interpretar o sujeito mulher e, consequentemente, a vítima do crime de feminicídio não constitui analogia *in malam partem*, proibida pelo Direito Penal. Trata-se, na realidade, de interpretação extensiva, permitida em todos os campos do Direito, e que visa apenas ampliar o alcance da norma jurídica, de forma a adequar o texto legal ao seu verdadeiro propósito.

Ao final, expandiu-se a discussão para refletir sobre a inserção do crime de feminicídio na atual tendência da chamada criminalização das opressões, isto é, de tipificação dos “crimes de ódio”. Examinou-se que se trata dos delitos motivados pelo preconceito em relação a alguma

característica da vítima, tais quais sua raça, cor, religião, gênero, orientação sexual, etnia etc., que a identifica enquanto membro de um grupo socialmente vulnerável. O seu significado, entretanto, seria mais amplo: caracterizam um instrumento de controle dos grupos dominantes sobre os grupos dominados. Ao passo em que são praticados contra grupos socialmente marginalizados, tais delitos acabam por reproduzir e reafirmar a própria marginalização.

É neste contexto que se discutiu o papel do Estado na garantia dos direitos fundamentais da população vulnerável. Sob um primeiro aspecto, ressaltou-se a responsabilidade do Poder Público em combater as desigualdades de poder e as discriminações, em vistas de proteger a parte da população que se encontra marginalizada. O fundamento de tal atuação recai sobre a construção e manutenção do Estado Democrático de Direito, sustentado sobre os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade humana. Sob esta perspectiva, seria dever dos três Poderes a tutela dos direitos das minorias.

Entretanto, refletiu-se que tal atuação não é ilimitada. No campo do Poder Judiciário, por exemplo, discutiu-se os limites da judicialização e da interpretação das normas, contrapondo-se a efetivação dos direitos dos grupos marginalizados ao alargamento da função judiciária. Analisou-se que as críticas repousam sobre a politização das decisões judiciais, isto é, sobre a utilização pelos magistrados, de suas concepções morais e políticas próprias, para estender o significado das normas, para além do que legislador havia pretendido, em vistas de atender as demandas sociais. Com isso, surgiram dois principais problemas: o desrespeito à separação de poderes e ao sistema de freios e contrapesos, preconizados na Constituição Federal e a insegurança jurídica na aplicação do ordenamento jurídico pátrio.

No campo do Poder Legislativo, por sua vez, se discutiu a eficácia da promulgação de leis penais, tais quais a Lei do Feminicídio, em garantir a proteção das populações vulneráveis. Questionou-se a utilização do Direito Penal para o combate à violência, apontando os perigos de se utilizar a persecução penal, enquanto sistema essencialmente calcado na violência, para tutelar direitos humanos. Expôs-se o argumento de que a criminalização das opressões caracterizaria, na realidade, um alargamento indevido do poder de punir do Estado, que acabaria por mascarar e até reproduzir as desigualdades que se busca combater. Além disso, a tipificação do ódio teria, um aspecto meramente simbólico, de acalmar os anseios da sociedade pela punição, sem que as verdadeiras causas das relações desiguais e da dominação fossem atacadas.

Em contrapartida, mostrou-se que existem autores que defendem a importância do Poder Legislativo e da utilização do ordenamento jurídico para enfrentar a dominação. Sustentam que a tipificação constitui, na realidade, o reconhecimento pelo Estado da discriminação sofrida

pelos grupos marginalizados. Assim sendo, através da criminalização, se promoveria a censura da violência e, consequentemente, a proteção dos direitos fundamentais das minorias. A atuação simbólica do Direito Penal seria, então, sob essa perspectiva, positiva.

De toda forma, mostrou-se necessário compreender a importância mecanismos integrados para a proteção das minorias. A tipificação das condutas discriminatórias, pois, deve estar aliada a outras iniciativas capazes de abalar as estruturas de poder, recriando-se uma nova organização social, mais justa e harmônica.

Destacou-se, nesse sentido, a importância da promoção de políticas públicas educacionais, ações afirmativas e medidas transformadoras. Por um lado, fomenta-se a conscientização da população acerca das violências sofridas pelos grupos marginalizados, bem como a valorização das diferentes identidades e expressões, em vistas de modificar os padrões socioculturais de dominação. Por outro lado, a criação de políticas socioeconômicas de redistribuição de renda e de poder, em vistas de atingir a igualdade entre todos os grupos sociais.

REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu. Estudo completo do feminicídio. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, v. 17, n. 98, p. 40/55, jun./jul. 2016.

BARSTED, Leila Linhares. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – Convenção de Belém do Pará, 1994**. In: FROSSARD, Heloisa (org.). Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006, pp. 139-145. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulhere_s.pdf>. Acesso em: mar. 2021.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Parte especial: crimes contra a pessoa – Coleção Tratado de Direito Penal - Volume 2**. 20. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Capítulo 2.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: jul. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada “Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”.** Relatora Ana Rita Esgálio. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 1 ao PLS nº 292, de 2013.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar as circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio de forma a incluir motivações por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, inclusive o feminicídio; e dá outras disposições. Autor: Senador Aloysio Nunes Ferreira. Brasília, DF: Senado Federal, 2014a. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153117&disposition=inline>>. Acesso em: abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 2 – Plenário, ao Substitutivo da CCJ ao PLS nº 292, de 2013.** Autor: Senadora Vanessa Grazzotin. Brasília, DF: Senado Federal, 2014b. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153180&ts=1630450234703&disposition=inline>>. Acesso em: abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 1.113 de 2014 da Comissão Diretora.** Redação para o segundo turno do Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013. Brasília, DF: Senado Federal, 2014c. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153189&ts=1630450234740&disposition=inline>>. Acesso em: abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 244 de 2014, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013, que "Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio".** Relatora: Senadora Gleise Hoffmann. Brasília, DF: Senado Federal, 2014d. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153142&ts=1630450234524&disposition=inline>>. Acesso em: abr. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados.** Brasília, ano LXX, n. 029, 04 mar. 2015a, p. 127-131. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagen/d/pdf/DCD0020150304000290000.PDF#page=125>>. Acesso em: abr. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Requerimento de Urgência n. 595/2015.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1302807&filenametramitacao-PL+8305/2014>. Acesso em: abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104,** de 9 de março de 2015c. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância

qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015d. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 600. Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. 2017. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27600%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27600%27).sub)> Acesso em: set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de constitucionalidade nº 4275/DF – Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1 de mar. de 2018a. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>>. Acesso em: jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas-corpus. Constrangimento ilegal. Habeas-corpus nº 433.898/RS, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Brasília, DF, 24 de abr. de 2018b. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/577558313/habeas-corpus-hc-433898-rs-2018-0012637-0/inteiro-teor-577558336>>. Acesso em: set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018c. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCN). Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-73-do-cnj-regulamenta-a-alteracao-de-nome-e-sexo-no-registro-civil-2>>. Acesso em: jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.771, de 19 de setembro de 2018d. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13771.htm>. Acesso em: set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 4733/DF – Distrito Federal. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 16 de novembro de 2018e. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>>. Acesso em: out. 2021.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Disponível em: <<https://joaocamillopena.files.wordpress.com/2017/08/butler-problemas-do-gecc82nero.pdf>>. Acesso em: jul. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 2, parte especial: arts. 121 a 212.** 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Capítulo 1.

CENTENO, Victor Barreto. **Crimes de ódio como crimes politicamente motivados: uma análise conceitual do instituto.** 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/112139>>. Acesso em: out. 2021.

CIFALI, A. C.; GARCIA, T. de O. Marco normativo e políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v.7, n.2, p. 137-147, 2015. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/2205>>. Acesso em: abr. 2021.

CONFERÊNCIA Mundial sobre Direitos Humanos. **Declaração e programa de ação de Viena.** Cedin, Viena, 12 jul. 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>> Acesso em: mar. 2021.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio? **Revista Informativa Legislativa**, Brasília: n. 202, p. 59-75, 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p59.pdf>. Acesso em: mar. 2021.

COSTA, Marilia Ferruzzi.; MACHADO, Isadora Vier. **Lei do Feminicídio e Mulheres Trans: Diálogos entre a Instabilidade da Categoria “Mulher” e o Discurso Jurídico.** 13º Mundos de Mulheres & Fazendo Gênero 11 – transformações, conexões e deslocamentos. Florianópolis, 2017. Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499460981_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-MariliaFerruzzi;IsadoraVier.pdf>. Acesso em: abr. 2021.

ELIAS, Maria Lígia G. Granado; MACHADO, Isadora Vier. **A Lei Maria da Penha completa nove anos: é possível trilhar caminhos para além de sua dimensão simbólica?** Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, n. 281, abr. 2016. p. 14-15. Disponível em: <[https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5745-A-Lei-Maria-da-Peña-completa-nove-anos-e-possivel-trilhar-caminhos-para-alem-de-sua-dimensao-simbolica](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5745-A-Lei-Maria-da-Penha-completa-nove-anos-e-possivel-trilhar-caminhos-para-alem-de-sua-dimensao-simbolica)>. Acesso em: set. 2021.

FIRMINO, Flávio Henrique; PORCHAT, Patrícia. Feminismo, identidade e gênero em Judith Butler: apontamentos a partir de “problemas de gênero”. **Revista Brasileira de Psicologia e Educação**, Araraquara, v. 19, n. 1, p. 51–61, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa/article/view/10819>>. Acesso em: jul. 2021.

GHERINI, Pamela Michelena De Marchi; VALENTIM, Giovanna; BENEVIDES, Bruna; DAIER, Felipe Brandão. **Guia para retificação do registro civil de pessoas não-cisgêneras.**

2019. Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/wp-content/uploads/2019/08/Guia_retificacao_genero-V10-1.pdf>. Acesso em: jul. 2021.

GILABERTE, Bruno. **Crimes contra a pessoa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2019.

JESUS, Damásio de. **Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do CP – Direito Penal vol. 2**. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Capítulo 16.

JUSTIÇA de SC reconhece que pessoa pode se declarar com gênero neutro. **G1 SC**, 12 abr. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2021/04/12/justica-de-sc-reconhece-direito-de-pessoa-se-declarar-com-genero-neutro.ghtml>>. Acesso em: jul. 2021.

LOURO, Guacira Lopes. Teoria queer: uma política pós-identitária para a educação. **Revista Estudos Feministas**, v. 9, p. 541-553, 2001. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/64NPxWpgVkt9BXvLXvTvHMr/?lang=pt#>>. Acesso em: jul. 2021.

MACHADO, Marco Antonio Nahum. **Criminalização da homofobia: aspectos políticos-criminais para consolidação de uma medida simbólica e restaurativa**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/27129>>. Acesso em: out. 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212**. 11. ed. São Paulo: MÉTODO, 2018. Capítulo 1.

MESQUITA, Luisa Angélica Mendes. Violência de Gênero e Direito Penal: Tipificação do Feminicídio e Possíveis Respostas Penais. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal - UFRGS**, v. 6, n. 2, 2018. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/82294/51576>>. Acesso em: mar. 2021.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários**. Ciênc. saúde coletiva [online]. 2017, vol. 22, n. 9, pp. 3077-3086. Disponível em: <www.scielosp.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017000903077>. Acesso em: abr. 2021.

MOREIRA, Cibelle Pinheiro. **A influência da bancada evangélica na formulação de políticas públicas para mulheres na Câmara dos Deputados**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciência Política) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/25400/1/2018_CibellePinheiroMoreira_tcc.pdf> Acesso em: abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Capítulo 1.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Nota informativa: Intersex.** ONU Livres & Iguais. 2017. Disponível em: <<https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/Intersex-PT.pdf>>. Acesso em: jul. 2021.

PASINATO, Wânia (Coord.). **Diretrizes Nacionais Feminicídio.** Investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero. As mortes violentas de mulheres Brasília: ONU Mulheres, Secretaria de Política para as Mulheres, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016. Disponível em: <https://oig.cepal.org/sites/default/files/diretrizes_para_investigar_processar_e_julgar_com_perspectiva_de_genero_as_mortes_violentas_de_mulheres.pdf>. Acesso em: mar. 2021.

PATRIOTA, Tania. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - Plataforma de Cairo, 1994.** In: FROSSARD, Heloisa (org.). Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006, pp. 33-105. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf>. Acesso em: mar. 2021.

PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, 1979.** In: FROSSARD, Heloisa (org.). Instrumentos internacionais de direitos das mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006, pp. 13-28. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf>. Acesso em: mar. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal: parte especial – arts. 121 a 249 do CP, volume 2.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Capítulo 1.

RUSSELL, Diana Elizabeth Hamilton. **Report on the International Tribunal on Crimes against Women.** A Journal of Women Studies, vol. 2, no. 1, University of Nebraska Press, 1977, pp. 1–6. Disponível em: <<https://doi.org/10.2307/3346102>>. Acesso em: mar. 2021.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica.** Educação e Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, 1995. p. 71-99

SILVA, Renan Cassiano. **Criminalização da homotransfobia pelo STF: limites da resposta penal para gerar reconhecimento.** São Cristóvão, 2020. Monografia (Graduação em Direito), Universidade Federal de Sergipe, 2020. Disponível em: <<https://ri.ufs.br/handle/riufs/13756>>. Acesso em: out. 2021.

SOUZA, Luciano Anderson de; BARROS, Paula Pécora de. Questões controversas com relação à Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015). **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo (USP), n. 111, p. 263–279, jan./dez., 2016. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133512/129524>>. Acesso em: abr. 2021.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito Penal: volume 2: parte especial: arts. 121 a 154-B do CP.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Capítulo 2.

TIROLI, Luiz Gustavo; PEDROZO, Luiz Henrique Batista de Oliveira. **Hermenêutica constitucional e ativismo judicial: uma análise a respeito da criminalização da lgbtfobia pelo Supremo Tribunal Federal.** Anais do IX Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito, p. 98, 2019. Disponível em: <<https://siacrid.com.br/repositorio/2019/historia-e-teoria-critica-do-direito-e-hermeneutica-constitucional.pdf#page=98>>. Acesso em: out. 2021.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; FRANCISCO, Fabiano Porto. Feminicídio: uma análise da violência de gênero no Brasil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 108, n. 999, p. 369-404, jan. 2019.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher Sobre a Mulher - Pequim, 1995.** In: FROSSARD, Heloisa (org.). Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006, pp. 147-256. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulhere.pdf>. Acesso em: mar. 2021.